



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
57ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
19/08/2025

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 317/2025	PROCESSO WEB Nº 06250048 / 2025	VEREADOR ALLAN PIERRE	A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS E JUROS EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRATADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 319/2025	PROCESSO WEB Nº 06250053 / 2025	VEREADOR CAL MOREIRA	DENOMINA 'PRAÇA MARIA DE LURDES DA SILVA' A PRAÇA PRIMEIRO DE JUNHO, LOCALIZADA NO CONJUNTO CARMINHA, BENEDITO BENTES	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 47/2025	PROCESSO WEB Nº 02130004 / 2025	VEREADOR CHICO FILHO	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 318/2025	PROCESSO WEB Nº 06250049 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	CRIA O AMBULATÓRIO DE AMAMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 314/2025	PROCESSO WEB Nº 06200005 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	DECLARA A FEIRINHA DA PAJUÇARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 330/2025	PROCESSO WEB Nº 07090001 / 2025	VEREADOR SILVIO CAMELO	INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).	LEITURA
7	PROJETO DE LEI Nº 324/2025	PROCESSO WEB Nº 06300014 / 2025	VEREADOR THIAGO PRADO	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI Nº 325/2025	PROCESSO WEB Nº 06300015 / 2025	VEREADOR THIAGO PRADO	DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRESSOR PELO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DECORRENTES DE ATENDIMENTOS À SAÚDE PRESTADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E ESTABELECE MECANISMOS PARA COBRANÇA E PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI Nº 212/2025	PROCESSO WEB Nº 05050021 / 2025	VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO	SALA DO SILÊNCIO	LEITURA
10	PROJETO DE LEI Nº 331/2025	PROCESSO WEB Nº 07100010 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ARRECADAÇÃO DE TAMPINHAS DE GARRAFAS PRT NAS ESCOLAS PÚBLICAS A SER DESTINADA ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL.	LEITURA
11	PROJETO DE LEI Nº 312/2025	PROCESSO WEB Nº 06180045 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	FICA INSTITUÍDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DO MARATONISTA.	LEITURA
12	PROJETO DE LEI Nº 328/2025	PROCESSO WEB Nº 07080016 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
13	PROJETO DE LEI Nº 329/2025	PROCESSO WEB Nº 07080037 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS-ABMAL	LEITURA
14	PROJETO DE LEI Nº 332/2025	PROCESSO WEB Nº 07100012 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRESENCIAL ÀS PESSOAS IDOSAS EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
57ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
19/08/2025

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
15	PROJETO DE LEI Nº 322/2025	PROCESSO WEB Nº 06300010 / 2025	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR POR MEIO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DA REGULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
16	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 109/2025	PROCESSO WEB Nº 07070012 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PADRE LÉO AO SR. EMERSON ARRUDA DE FRANÇA.	LEITURA
17	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 110/2025	PROCESSO WEB Nº 07070013 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PADRE LÉO AO SR. JOSÉ AMILTON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR AMARANTO.	LEITURA
18	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113/2025	PROCESSO WEB Nº 07080028 / 2025	VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO	CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ A SRA. DANIELA DE OLIVEIRA WELTE.	LEITURA
19	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 108/2025	PROCESSO WEB Nº 06260019 / 2025	VEREADORA TECA NELMA	OUTORGA DA MEDALHA DE MÉRITO DO COOPERATIVISMO AO NÚCLEO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E AO BANCO COMUNITÁRIO DO VERGEL DO LAGO.	LEITURA
20	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2025	PROCESSO WEB Nº 07030009 / 2025	VEREADOR EDUARDO CANUTO	INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, A COMENDA EMPRESÁRIO ENALDO MARQUES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

PROJETO DE LEI Nº _/2025 – GVAP/CMM

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
COBRANÇA DE TAXAS E JUROS EM
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS
CONTRATADOS POR SERVIDORES
PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º Fica proibida a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e de quaisquer outras taxas, tarifas ou encargos administrativos, independentemente da denominação, sobre os empréstimos consignados contratados por servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta no município de Maceió.

Parágrafo único. No contexto desta Lei, é proibido destinar qualquer valor proveniente dos juros cobrados pelas instituições financeiras a órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta.

Art. 2º Esta legislação se aplica a todos os contratos de empréstimo consignado firmados com instituições financeiras, tanto públicas quanto privadas, que atuem em parceria com o município de Maceió ou suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º As instituições financeiras devem ajustar seus contratos às determinações desta Lei para as novas operações de empréstimos consignados no prazo de quinze dias a partir da data de publicação da Lei, sob risco de suspensão do convênio com o Município e

**Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.
E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

suas entidades associadas.

Art. 4º O sistema eletrônico de averbação de consignações do Município de Maceió deverá assegurar a transparência na contratação de empréstimos consignados, apresentando de maneira explícita as informações aos servidores públicos, conforme os dados disponibilizados pela instituição financeira:

I - do valor total a ser pago;

II - do número de parcelas;

III - da taxa de juros praticada na operação financeira pela instituição financeira contratada;

IV - da inexistência de cobrança de quaisquer taxas adicionais por parte do Município.

§ 1º A obrigação estabelecida neste artigo se aplica também às outras modalidades de consignações facultativas que já foram contratadas, averbadas e estão em execução na data de publicação desta Lei.

§ 2º O Município deve cumprir as obrigações estabelecidas neste artigo dentro do prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei, período necessário para fazer ajustes nos sistemas corporativos e notificar as empresas sobre as novas consignações e registros das consignações existentes.

Art. 5º O não cumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará a instituição financeira a penalidades administrativas, além das sanções civis e penais aplicáveis.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo regulamentar, naquilo que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió/AL, 22 de Junho de 2025

Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.
E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

ALLAN PIERRE

Vereador de Maceió – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

o presente projeto de lei dispõe sobre a cobrança de taxas e juros em empréstimos consignados contratados por servidores públicos no âmbito do município de Maceió e tem como objetivo proteger esses trabalhadores de práticas injustas e garantir condições mais justas na hora de contratar crédito. Assim, busca promover maior segurança financeira e evitar grande endividamentos.

A proibição de cobranças de taxas e juros pode contribuir para diminuir a fragilidade financeira dos funcionários públicos municipais, que frequentemente recebem salários baixos e podem estar mais inclinados ao endividamento.

Essa medida pode assegurar a estabilidade financeira dos servidores públicos, possibilitando que eles obtenham crédito sem o perigo de se envolverem em armadilhas financeiras.

Ademais, a vedação de taxas e juros abusivas em empréstimos consignados podem ajudar a fortalecer a administração pública, elevando a qualidade de vida dos servidores públicos municipais e reconhecendo seu trabalho. Isso pode ter um impacto positivo na produtividade e no desempenho dos funcionários públicos municipais.

Além disso, a Lei garante que os servidores públicos municipais não sejam explorados por instituições financeiras. Ao vedar a imposição de taxas e juros, asseguramos que os servidores públicos municipais possam obter crédito de maneira justa e transparente.

**Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.
E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

Nesse cenário, o município tem a capacidade de criar leis relacionadas à estrutura e operação da administração municipal, o que inclui a administração da folha de pagamento de seus funcionários.

Assim, os municípios podem, por exemplo, celebrar convênios com instituições financeiras para facilitar o acesso dos servidores a esses empréstimos, assim, caberá ao município (art. 30 da CF) e (art. 6º da Lei Orgânica do município de Maceió) legislar sobre o assunto.

O artigo 30 da Constituição Federal de 1988 define que o município tem competência para legislar sobre diversos assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e estadual, criar distritos, instituir e arrecadar tributos, visa organizar e fornecer serviços públicos locais, mantem programas de educação dentre outros. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.

E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

Verifica-se que a proibição de cobrança de taxas e juros em empréstimos consignados efetuados por servidores públicos municipais pode ser considerada um assunto de interesse local, pois afeta diretamente a vida financeira dos servidores públicos municipais e a administração pública municipal.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 23 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, proteger a família e a criança, promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, entre outros. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.
E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Dessa forma, verifica-se que a medida pode ser considerada de assistência pública e proteção à família, o que justificaria a competência municipal para legislar sobre o assunto.

Ademais, o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da autonomia municipal, que garante aos Municípios a liberdade de administrar seus próprios interesses e legislar sobre questões que lhes são competentes.

Com base no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se a constitucionalidade da presente lei, vez que presentes os requisitos jurídicos.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, com fundamento no Artigo 219, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, peço o sufrágio dos ilustres vereadores para a aceitação, apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Reuniões,
Às Comissões Competentes.

Maceió, 22 de Junho de 2025.

ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió MDB-AL
Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.
E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DOS VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

“DENOMINA ‘PRAÇA MARIA DE LURDES DA SILVA’ A PRAÇA PRIMEIRO DE JUNHO, LOCALIZADA NO CONJUNTO CARMINHA, BENEDITO BENTES”

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º Fica denominada “Praça Maria de Lurdes da Silva” a praça na posição 9°33'32.4"S 35°42'35.1"W, localizada no Conjunto Carminha, Benedito Bentes, nesta cidade.

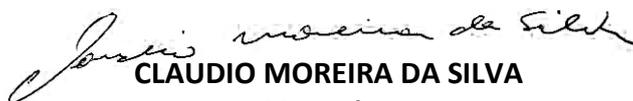
Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas disposições em contrário.

Sala de Reuniões.

Às Comissões competentes.

Maceió, 25 de junho de 2025.


CLAUDIO MOREIRA DA SILVA
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DOS VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade homenagear a senhora Maria de Lurdes da Silva, denominando com seu nome uma praça pública no Município de Maceió, em reconhecimento à sua história de vida, marcada pela luta, resiliência e vínculo com a comunidade local.

Nascida no dia 08 de outubro de 1950, neste Estado, Maria de Lurdes da Silva construiu sua trajetória com dignidade e coragem. Viveu por dez anos na favela do Sururu de Capote, onde, mesmo em condições adversas, cuidou com amor e dedicação de seus oito filhos e netos. Sua força e espírito comunitário fizeram dela uma figura respeitada e querida por todos que conviveram com ela.

Em 2001, teve a oportunidade de realizar um sonho: receber sua primeira e única casa própria, situada no Conjunto Carminha, no bairro Benedito Bentes II, por meio de uma iniciativa da então prefeita Kátia Born. A conquista de sua moradia representou não apenas um marco pessoal, mas também o reconhecimento de sua luta por uma vida mais digna.

Maria de Lurdes da Silva faleceu no dia 23 de agosto de 2022, deixando um legado de perseverança, amor à família e contribuição silenciosa, porém significativa, à comunidade onde viveu. Seu exemplo de vida inspira gerações e merece ser eternizado na memória coletiva da nossa cidade.

Por essa razão, propõe-se que a praça na posição 9°33'32.4"S 35°42'35.1"W, localizada no Conjunto Carminha, Benedito Bentes, nesta cidade, passe a denominar-se Praça Maria de Lurdes da Silva, como forma de preservar sua memória e valorizar as histórias de vida das mulheres guerreiras que, como ela, ajudaram a construir o tecido social de nossa capital.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.


CLAUDIO MOREIRA DA SILVA
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE LEI nº 47/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, no Município de Maceió, com o objetivo de garantir aos pais e alunos matriculados o acesso às creches e escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 2º. O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito constitui-se no serviço de transporte dos pais e alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores da rede municipal de transporte selecionados nos termos da legislação vigente.

Art. 3º. Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, o aluno deverá estar matriculado em creche ou escola municipal de ensino infantil ou fundamental de Maceió.

Art. 4º. O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor devidamente cadastrado e habilitado, bem como por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança destes durante o transporte.

Parágrafo Único. O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico identificador, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

Art. 5º. Os condutores e monitores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito de Maceió – DMTT.

Art. 6º. O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito será implantado gradativamente, observando-se para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

- I – Problemas crônicos de saúde;
- II – Menor faixa etária;
- III – Menor renda familiar;
- IV – Maior distância entre a residência e a creche ou escola.

§1º Terão prioridade na participação no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito os alunos com deficiência.

§ 2º. Para fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 7º. A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Departamento Municipal de Transporte e Trânsito que, por meio de portaria conjunta, definirão:

- I – As metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;
- II – A forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;
- III – Os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

IV – As incumbências de cada Secretaria na viabilização do Programa;

V – Os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;

VI – Os prazos para implementação do Programa.

Art. 8º. Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, bem como estar presentes com estes ou indicar responsável nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 9º. Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à diretoria da creche ou escola.

Parágrafo Único. A ocorrência de 5 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela diretoria da creche ou escola, implicará na exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observado o disposto no regulamento desta lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Chico Filho, Câmara Municipal de Maceió, em 07 de Outubro de 2024.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

JUSTIFICATIVA

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne todas as condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 32, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Outro ponto que merece guarida, trata-se da inexistência de usurpação de competência do Prefeito, que tem delimitada as matérias de sua iniciativa no § 1º e incisos I, II e III, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se questionar acerca de eventual vício de formalidade no Projeto de Lei em análise.

Quanto ao seu aspecto material, verifica-se que não há qualquer óbice ou invasão quanto ao objeto proposto. A presente proposição tem como objetivo abarcar e garantir o direito de acesso à educação das crianças atendidas na primeira infância e na educação infantil, de competência municipal, atendendo as necessidades e pleito dos pais e mães de alunos que dependem de transporte público para levar seus filhos à escola e posteriormente realizar suas atividades laborais ou retornar aos afazeres do lar.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

De bom alvitre destacar que a lei em projeto tem por objetivo que pais e mães possam sair de suas casas para trabalhar, deixando a cargo da municipalidade o traslado entre a residência ou algum ponto regulamentado por esta para que possam ser levadas e trazidas das creches ou escolas de nosso município.

O inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. Conjugado ao disposto no artigo 211 da carta magna, o § 2º prevê que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

O disposto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, determina como dever do Estado que a educação seja efetivada mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

A esse respeito, o contido no artigo 5º da Lei federal nº 9.394, de 20/12/96, prevê a garantia do acesso à educação básica, constituindo-se em direito público subjetivo.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda,



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

o Ministério Público, acionar o poder público para exigilo.

Nesse mesmo contexto, o inciso VIII do artigo 70, da Lei federal nº 9.394, de 20/12/96, que trata da manutenção e desenvolvimento do ensino relacionado às despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam à aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Desta feita, face à importância da matéria abordada, solicito o apoio de nossos nobres pares para aprovação desta relevante proposição.

Gabinete do Vereador Chico Filho, Câmara Municipal de Maceió, em 07 de Outubro de 2024.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Cria o Ambulatório de Amamentação do Município de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maceió, o Ambulatório de Amamentação, com o objetivo de oferecer apoio especializado às gestantes, puérperas e lactantes, promovendo a saúde materno-infantil e incentivando a prática do aleitamento materno exclusivo.

Art. 2º O Ambulatório de Amamentação tem como finalidades:

- I – orientar gestantes sobre a importância do aleitamento materno;
- II – prestar suporte técnico às puérperas e lactantes com dificuldades na amamentação;
- III – tratar casos de fissuras mamilares, ingurgitamento, mastite e outras intercorrências;
- IV – promover grupos de apoio e rodas de conversa com profissionais especializados;
- V – incentivar a doação de leite humano para bancos de leite da rede pública de saúde;
- VI – realizar atividades de educação em saúde voltadas à comunidade.

Art. 3º O atendimento do Ambulatório de Amamentação será realizado por equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por:

- I – enfermeiros obstetras e pediátricos;
- II – nutricionistas;
- III – psicólogos e demais profissionais de saúde, conforme disponibilidade da rede municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art. 4º O Ambulatório poderá funcionar de forma integrada às unidades básicas de saúde, centros de especialidades ou maternidades públicas do Município.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, organizações da sociedade civil e entidades do terceiro setor para a implementação e manutenção do serviço.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

O aleitamento materno é amplamente reconhecido como uma prática essencial para o desenvolvimento saudável da criança e para a saúde da mulher. No entanto, muitas mães enfrentam obstáculos práticos e emocionais que comprometem essa experiência. A criação do Ambulatório de Amamentação no Município de Maceió representa um avanço estratégico na atenção primária à saúde, oferecendo suporte qualificado e contínuo às mulheres em diferentes fases do ciclo gravídico-puerperal.

A iniciativa atende às diretrizes da Organização Mundial da Saúde e reforça o compromisso municipal com a redução da mortalidade infantil, a promoção da saúde preventiva, o fortalecimento do vínculo mãe-bebê e o estímulo à doação de leite humano.

Dessa forma, este projeto oferece instrumentos concretos para o cuidado humanizado e integral das famílias maceioenses.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2025.

LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Declara a Feirinha da Pajuçara como Patrimônio Cultural do Município de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida a Feirinha da Pajuçara como Patrimônio Cultural do Município de Maceió em razão de sua relevância cultural, turística, econômica e social para a cidade.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover ações de proteção, valorização e incentivo à manutenção e desenvolvimento da Feirinha da Pajuçara, em consonância com a legislação de proteção ao patrimônio cultural.

Art. 3º Quaisquer alterações promovidas pelo Poder Executivo que afetem o funcionamento, a organização, a estrutura física ou o espaço da Feirinha da Pajuçara deverão ser previamente discutidas e acordadas com a maioria absoluta dos lojistas formalmente instalados no local, ou com associação legalmente constituída que os represente, garantindo a preservação das características culturais e tradicionais do espaço.

Parágrafo único. O acordo de que trata o caput deverá ser formalizado por meio de ata registrada ou documento equivalente, assegurando a participação efetiva dos envolvidos no processo decisório.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade reconhecer oficialmente a Feirinha de Artesanato da Pajuçara como Patrimônio Cultural do Município de Maceió, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, que considera patrimônio cultural "as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver" de um povo.

A Feirinha da Pajuçara constitui há décadas um dos principais símbolos da identidade cultural e turística da capital alagoana, sendo um ponto de encontro entre moradores, turistas, artesãos, produtores e artistas locais. Ali se expressa a diversidade da cultura popular nordestina, por meio do artesanato, das expressões artísticas e da sociabilidade comunitária.

Além de ser um espaço de fomento à economia criativa e solidária, a Feirinha também representa um canal de preservação das tradições culturais regionais, como o bordado, o filé, o barro, a palha, o couro e outros saberes populares que são passados de geração em geração.

Reconhecer esse espaço como patrimônio cultural é reconhecer o valor simbólico que ele tem para a cidade, contribuindo para a sua proteção, valorização e continuidade, em harmonia com o desenvolvimento urbano e turístico da região.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2025.

LEONARDO DIAS

Vereador



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO

PROJETO DE LEI Nº 02/2025

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica e Regimento Interno, decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinada a assegurar, proteger e ampliar os direitos da pessoa com TEA e de seus familiares, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei Federal nº 12.764/2012.

§ 1º A Política é voltada às pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Asperger, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem outra especificação e Síndrome de Rett.

§ 2º Considera-se pessoa com TEA aquela que apresenta alterações do neurodesenvolvimento caracterizadas por:

I - dificuldades na comunicação verbal e não verbal;

II - dificuldades de interação social;

III - padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades;

IV - alterações no processamento sensorial.

§ 3º A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012.

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal:

I - promoção da intersetorialidade nas ações de saúde, educação, assistência social e transporte;

II - participação da sociedade civil na formulação e controle social das políticas públicas;

III - protagonismo das pessoas com TEA e de seus familiares nas políticas públicas;

IV - campanhas regulares de conscientização sobre o TEA, realizadas no mínimo uma vez ao ano;

V - diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso a alimentação adequada e medicamentos;

VI - estímulo à inclusão da pessoa com TEA no mercado de trabalho;

VII - formação e capacitação contínua de profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e transporte;

VIII - apoio social e psicológico a famílias e cuidadores;



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO

IX - garantia de transporte público adaptado, com treinamento e disponibilização de informações sobre o TEA aos profissionais de transporte público;

X - promoção de acessibilidade urbana e arquitetônica, incluindo a criação de áreas sensoriais adaptadas em espaços públicos;

XI - implementação de programas educativos sobre o Transtorno do Espectro Autista nas escolas públicas e privadas;

§ 1º O Poder Público poderá firmar convênios e termos de parceria com instituições públicas e privadas para execução das ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS ASSEGURADOS

Art. 3º São direitos da pessoa com TEA:

I - vida digna, integridade física e moral, desenvolvimento da personalidade e lazer;

II - proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - acesso integral a serviços de saúde, incluindo:

a) Avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução do TEA, de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses;

b) Avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, ainda que não definitivo;

c) Atendimento especializado nas áreas de neurologia, psiquiatria, psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, fisioterapia, odontologia, nutrição e educação física.

IV - educação inclusiva, garantindo:

a) Inserção em escolas regulares com adaptações necessárias;

b) Capacitação de todos os profissionais da educação para atendimento adequado;

c) Disponibilização de acompanhante especializado quando necessário;

d) Atendimento educacional especializado no contraturno escolar;

e) Inclusão em programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) para pessoas que atingiram a idade adulta sem terem sido escolarizadas.

V - inclusão no mercado de trabalho, com programas de qualificação profissional;

VI - acesso à moradia, previdência social e assistência social.

Art. 4º Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), nos termos da Lei Federal nº 13.977/2020, com o objetivo de garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados.

Art. 5º Assegura-se às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o atendimento prioritário em repartições públicas, instituições financeiras, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados comerciais.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º A Política será implementada pelo Poder Executivo Municipal, através de ações coordenadas das secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social e Transportes.

Art. 7º O Município promoverá:

- I - treinamento contínuo de seus servidores sobre o atendimento às pessoas com TEA;
- II - adaptação dos serviços públicos para garantir acessibilidade e inclusão;
- III - campanhas permanentes de conscientização e combate à discriminação;
- IV - realização anual da Semana Municipal de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista, na primeira semana de abril.

Art. 8º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, para a implementação desta política.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Permanecem garantidos todos os direitos e benefícios já existentes no Município de Maceió para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Maceió, 01 de julho de 2025.

Silvio Camelo Filho
Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Maceió, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), regulamentando a proteção integral a essas pessoas, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei Federal nº 12.764/2012 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

Dados científicos e experiências práticas demonstram que o diagnóstico precoce, o acompanhamento multidisciplinar e a educação inclusiva são fatores decisivos para o desenvolvimento de habilidades e a melhora na qualidade de vida da pessoa com TEA.

Experiências bem-sucedidas em municípios como Santana do Ipanema (AL) e São Paulo (SP), que estabeleceram legislações específicas, mostram que a organização e integração das políticas públicas voltadas ao TEA resultam em avanços significativos na inclusão social e cidadania.

A aprovação desta proposição será um marco histórico para o Município de Maceió, demonstrando respeito aos direitos humanos e compromisso com uma sociedade mais inclusiva, justa e democrática.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Maceió, 01 de julho de 2025.

Silvio Camelo Filho
Vereador de Maceió

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal da População em Situação de Rua no Município de Maceió e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Municipal da População em Situação de Rua, com o objetivo de identificar, mapear e acompanhar integralmente as pessoas em situação de rua no Município de Maceió, visando à formulação, implementação e aprimoramento de políticas públicas intersetoriais, à facilitação do reencontro familiar e ao acesso a direitos fundamentais.

Parágrafo único. Considera-se população em situação de rua, para os fins desta Lei, o grupo heterogêneo de pessoas que compartilham como características comuns a condição de pobreza extrema, a ruptura ou fragilidade de vínculos familiares e a inexistência de moradia convencional regular e adequada, utilizando logradouros públicos ou áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente.

Art. 2º O Cadastro Municipal conterà, respeitados rigorosamente os princípios da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), as seguintes informações:

- I – Dados pessoais e de identificação, incluindo nome completo, data de nascimento, filiação, naturalidade, número do RG, CPF e fotografia para fins de registro;
- II – Dados de última residência conhecida e histórico de movimentação geográfica;
- III – Tempo estimado em situação de rua;
- IV – Profissão, formação acadêmica e capacitação profissional;
- V – Situação de saúde, incluindo informações sobre dependência química, transtornos mentais, necessidades especiais e histórico de atendimentos;
- VI – Histórico familiar e social, com ênfase em informações que possibilitem o reencontro com familiares;
- VII – Acesso a benefícios sociais, programas de transferência de renda e políticas públicas;
- VIII – Outras informações relevantes para o atendimento integral e humanizado, como situação jurídica (e.g., registros de desaparecimento).

§ 1º O tratamento dos dados obedecerá aos seguintes princípios:

- a) Finalidade legítima e específica: uso exclusivo para políticas públicas, reinserção social e reencontro familiar;



- b) Não discriminação: vedação de utilização para fins estigmatizantes ou persecutórios;
- c) Segurança e sigilo: armazenamento em sistema informatizado com medidas técnicas compatíveis com a LGPD;
- d) Transparência: informação clara ao titular sobre a finalidade do cadastro.

§ 2º O acesso aos dados será restrito a:

- a) Agentes públicos diretamente envolvidos na execução de políticas para população em situação de rua;
- b) Serviços de saúde e assistência social do Município;
- c) Órgãos de segurança pública, mediante requisição fundamentada.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Maceió (SEMDES) a gestão do Cadastro, em articulação obrigatória com as Secretarias Municipais de Saúde (SMS) e de Segurança Cidadã (SEMSC), garantindo:

I – A integração segura de dados com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema Único de Saúde (SUS);

II – A participação de entidades da sociedade civil credenciadas na coleta e atualização das informações.

Art. 4º A coleta de dados será realizada por meio de:

I – Abordagem social humanizada, com consentimento livre e informado;

II – Atualização anual das informações.

Art. 5º Os dados coletados, e de que tratam esta Lei, poderão nortear o Poder Executivo na elaboração de orçamento destinado à população em situação de rua.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, a fim de otimizar sua eficácia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Maceió, 30 de junho de 2025.



DELEGADO THIAGO PRADO
Vereador



JUSTIFICATIVA

A criação do Cadastro Municipal da População em Situação de Rua, conforme proposto no presente projeto de lei, constitui medida urgente e estratégica para o enfrentamento eficaz e humanizado de uma das mais graves expressões da desigualdade social no Município de Maceió. A invisibilidade estatística e a ausência de informações consolidadas sobre esse segmento populacional representam um obstáculo intransponível para o planejamento, execução e avaliação de políticas públicas que visem verdadeiramente à garantia de direitos, à superação da condição de rua e à reinserção social.

Este cadastro, alinhado à Política Nacional para População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), permitirá:

1. Políticas públicas baseadas em evidências: Diagnóstico preciso sobre perfil socioeconômico, saúde e formação profissional, orientando ações de emprego, saúde mental e moradia;
2. Reencontro familiar: Identificação de pessoas registradas como desaparecidas (dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam 1.500 desaparecimentos não solucionados em Alagoas em 2024);
3. Redução de custos públicos: Integração de serviços evita sobreposição de gastos e otimiza recursos;
4. Proteção de direitos humanos: Registro de violações e acesso a benefícios como o Adônico;
5. Segurança jurídica: Conformidade com a LGPD mediante consentimento informado, armazenamento seguro e finalidade legítima.

A iniciativa ancora-se ainda no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que atribui aos municípios o dever de promover a função social da moradia. A experiência bem-sucedida de cidades como São Paulo (Adônico-Rua) comprova que o cadastro é ferramenta essencial para a reinserção social.

A instituição do Cadastro Municipal da População em Situação de Rua de Maceió representa um avanço civilizatório indispensável. Mais do que um simples registro, é uma ferramenta estratégica para transformar a realidade dessa população vulnerável. Ao combinar a geração de conhecimento preciso, a garantia de direitos fundamentais com absoluto respeito à privacidade, o fomento à intersetorialidade e a promoção do reencontro familiar, este cadastro estabelece as bases para políticas públicas efetivas, duradouras e centradas na dignidade humana, alinhando Maceió às melhores práticas nacionais e internacionais de enfrentamento à situação de rua.



Dessa forma, solicito respeitosamente aos nobres pares a urgente e necessária aprovação da matéria.

Maceió, 30 de junho de 2025.



DELEGADO THIAGO PRADO
Vereador



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a responsabilização do agressor pelo ressarcimento dos custos decorrentes de atendimentos à saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar, e estabelece mecanismos para cobrança e proteção das vítimas

Art. 1º Fica o agressor obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais os custos integralmente suportados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) decorrentes da assistência à saúde prestada às vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, para os fins desta Lei, toda ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, nos termos do art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Art. 2º O dever de ressarcimento abrange todos os custos efetivamente incorridos pelo SUS, direta ou indiretamente, relacionados ao atendimento da vítima, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Atendimentos de emergência e urgência;
- II - Internações hospitalares;
- III - Consultas médicas e multiprofissionais;
- IV - Procedimentos cirúrgicos;
- V - Tratamentos psicológicos e psiquiátricos;
- VI - Tratamentos de reabilitação física;
- VII - Medicamentos fornecidos;
- VIII - Exames complementares;
- IX - Próteses e órteses;

Art. 3º O valor a ser ressarcido será calculado com base:

- I - Na tabela de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais vigente no SUS, aplicável ao período dos atendimentos prestados; ou
- II - Nos custos reais comprovadamente suportados pelo Fundo Municipal de Saúde, quando devidamente documentados e não cobertos integralmente pela tabela SUS.



Art. 4º O ressarcimento previsto nesta Lei será devido ao Fundo Municipal de Saúde quando os recursos utilizados para o custeio dos serviços de saúde tenham sido originados de transferências do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, no âmbito do SUS.

Art. 5º O processo administrativo para apuração e cobrança dos valores devidos terá início mediante:

I - Comunicação obrigatória dos serviços de saúde públicos e privados conveniados ao SUS sobre o atendimento a vítima de violência doméstica e familiar, observado o sigilo e a proteção da vítima;

II - Representação da autoridade policial ou do Ministério Público;

III - Requerimento do Gestor Municipal de Saúde.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão equivalente, será a responsável pela instrução do processo, apuração dos custos e emissão da Notificação de Débito.

§ 2º A comprovação da condição de vítima de violência doméstica e familiar e do nexos causal entre a agressão e os atendimentos de saúde prestados será realizada por meio de laudos médicos, psicológicos, relatórios policiais, boletins de ocorrência, decisões judiciais ou outros elementos probatórios válidos em direito.

Art. 6º O valor apurado e notificado constitui dívida ativa do Município, sujeitando-se à inscrição como tal após o trânsito em julgado da decisão administrativa que reconheceu o débito, ou após decisão judicial definitiva.

Art. 7º O produto do ressarcimento será integralmente revertido ao Fundo Municipal de Saúde, devendo ser empregado exclusivamente no financiamento de ações e serviços públicos de saúde, prioritariamente na rede de atenção e proteção às vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 8º O direito de cobrança do ressarcimento previsto nesta Lei prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da alta do último procedimento relacionado à violência sofrida pela vítima ou, na ausência de alta formal, da data do último atendimento registrado.

Art. 9º O processo de ressarcimento não poderá, em hipótese alguma:

I - Impedir, retardar ou condicionar o acesso da vítima a qualquer serviço de saúde;

II - Expor a vítima a novo contato ou confronto com o agressor;

III - Gerar ônus ou responsabilidade financeira de qualquer natureza para a vítima.



Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo, necessariamente:

I - O fluxo administrativo detalhado para a apuração dos custos, notificação, defesa e cobrança do ressarcimento;

II - O modelo de notificação de débito;

III - O procedimento para comunicação obrigatória dos serviços de saúde;

IV - Os mecanismos de articulação com o Poder Judiciário, o Ministério Público e as forças de segurança pública;

V - As medidas para garantia do sigilo e da proteção integral da vítima durante todo o processo;

VI - A forma de cálculo dos custos quando não plenamente cobertos pela tabela SUS.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 30 de junho de 2025.



DELEGADO THIAGO PRADO
Vereador



JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar configura grave violação de direitos humanos, impondo significativo custo social e econômico aos cofres públicos, em especial ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os atendimentos médicos, psicológicos, hospitalares e de reabilitação demandados pelas vítimas representam despesas expressivas para os municípios, financiadas por recursos limitados do Fundo Nacional de Saúde.

Nesse contexto, é imperativo que o agressor — autor da conduta ilícita — assuma o ônus financeiro decorrente de sua ação, aliviando o erário público e reforçando o princípio da responsabilização. O presente projeto visa regulamentar esse ressarcimento de forma efetiva, segura e alinhada aos seguintes fundamentos:

1. Justiça econômica: O agressor deve responder integralmente pelos danos causados, incluindo os custos públicos gerados pela violência.
2. Eficiência do SUS: Os recursos economizados com o ressarcimento serão reinvestidos no Fundo Municipal de Saúde, prioritariamente na rede de proteção às vítimas.
3. Proteção da vítima: O processo de cobrança foi desenhado para **evitar qualquer ônus, contato com o agressor ou obstáculo ao atendimento médico**, garantindo sigilo e segurança.
4. Segurança jurídica: Estabelecem-se critérios claros para apuração dos custos (com base na tabela SUS ou custos reais), nexos causal comprovado por meios legais e prazo prescricional de 5 anos.
5. Operacionalidade: A regulamentação pelo Executivo Municipal definirá fluxos administrativos ágeis e articulação com Judiciário, Ministério Público e segurança pública.

A medida ancora-se na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que prevê a integração de políticas públicas para coibir a violência de gênero. Ao transferir o custo financeiro do Estado para o agressor, esta lei não só otimiza recursos públicos, como também reforça o caráter dissuasório da legislação, contribuindo para uma cultura de responsabilização e justiça social.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Maceió, 30 de junho de 2025.



DELEGADO THIAGO PRADO
Vereador





**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO**

Projeto de Lei Nº ____/2025

“Dispõe Sobre a Criação de Salas de Silêncio para Autorregulação de Alunos Autistas e Neuroatípicos nas Escolas.”.

A Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a criação de salas de acomodação sensorial, também conhecidas como salas de descompressão ou desaceleração, na rede de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), onde estudantes autistas e neuroatípicos possam aliviar a sobrecarga sensorial, reorganizando-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.

Art. 2º - As salas de acomodação sensorial deverão ser salas reservadas, munidas de fones redutores de ruído e objetos reguladores, além de baixo estímulo visual e sonoro, destinados exclusivamente para que estudantes autistas e neuroatípicos possam se autorregular e recuperar o equilíbrio sensorial e emocional.

Parágrafo único: Entende-se por objeto regulador todo item ou estratégia que diminua estímulos externos como sons, luzes e contato social, tais como brinquedos psicomotores, fidget toys, óculos escuros, mordedores, lycra sensorial e reforçadores utilizados pelo aluno autista a ser atendido.

Art. 3º - As salas de acomodação sensorial serão localizadas em locais de fácil acesso, estratégicos, e sinalizados de forma clara e visível para que sejam facilmente identificados pela equipe escolar e alunos que necessitarem utilizar o espaço, preferencialmente na entrada da instituição de ensino.

Art. 4º - Ato editado pelo poder executivo disporá sobre regras de sanção pelo descumprimento desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.

**FÁTIMA SANTIAGO
Vereadora – MDB**

**ascom.fatimasantiago@gmail.com
www.fatimasantiago.com**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO**

JUSTIFICATIVA

A proposta de criação de salas de acomodação sensorial para auto regulação de pessoas autistas tem como objetivo garantir um espaço tranquilo, munidos de objetos reguladores adequados, com o intuito de aliviar sobrecargas sensoriais e evitar crises e comportamentos disruptivos.

Como amplamente sabido, pessoas autistas possuem alterações no processamento sensorial, com desordens significativas na recepção, organização e interpretação de informações através dos sentidos, dificultando sua transformação em respostas significativas, dificultando a capacidade de concentração e interação com outras pessoas.

Não há, contudo, um único tipo de desordem de processamento sensorial em pessoas autistas, as quais podem apresentar hiper-responsividade ou hiporresponsividade sensorial, razão pela a intervenção sensorial necessária varia de indivíduo para indivíduo, daí a necessidade de objetos reguladores variados.

Objetos reguladores, também conhecidos como ferramentas de regulação sensorial ou recursos sensoriais, por sua vez, são itens que ajudam a gerenciar suas respostas sensoriais e emocionais, proporcionando estímulos sensoriais específicos, aliviando o estresse, a ansiedade e a sobrecarga sensorial.

São exemplos de objetos reguladores para autistas e neuroatípicos:

Peso corporal: Utilizar cobertores ponderados, coletes ponderados ou até mesmo abraços firmes pode proporcionar uma sensação de calma e segurança ao aplicar uma pressão profunda no corpo.

Estimulação tátil: Itens como bolas sensoriais, bichos de pelúcia macios, pincéis suaves, massinhas ou brinquedos de texturas variadas podem ajudar a regular a resposta sensorial, fornecendo estímulos táteis agradáveis.

Fidgets: Esses são objetos pequenos e portáteis projetados para serem manipulados, como spinners, cubos de fidget, elásticos para esticar, brinquedos de molas, quebra-cabeças ou contas para enfiar em um cordão. Eles ajudam a canalizar a energia nervosa, melhorando o foco e a concentração.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

Fones de ouvido com cancelamento de ruído: Esses fones de ouvido ajudam a reduzir os estímulos sonoros indesejados, criando um ambiente mais tranquilo e controlado para a pessoa autista.

Iluminação regulável: Lâmpadas com ajuste de intensidade ou luzes de fibra óptica podem oferecer uma iluminação suave e regulável, o que pode ser reconfortante para pessoas com sensibilidade à luz.

Tendas ou barracas sensoriais: Esses espaços pequenos e acolhedores podem ser montados em casa ou em outros ambientes para criar um ambiente seguro e tranquilo. Eles ajudam a reduzir a sobrecarga sensorial e fornecem um local de recuo.

Repisa-se: as necessidades de regulação sensorial variam de pessoa para pessoa, por isso é essencial adaptar as ferramentas de acordo com as preferências e necessidades individuais de cada autista.

Desta feita, tem-se que a criação de salas de silêncio, nos moldes apontados no projeto de lei que ora se justifica, é essencial para ajudar autistas a recuperar o equilíbrio sensorial e se sentirem mais confortáveis em seu ambiente e, conseqüentemente, garantir sua inclusão no sistema escolar.

Além disso, a disponibilização dessas salas em escolas de todos os níveis de escolaridade pode ajudar a conscientizar a sociedade sobre a importância de garantir ambientes inclusivos e acessíveis para todas as pessoas.

Pelo exposto acima, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.

FÁTIMA SANTIAGO
Vereadora – MDB



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° / 2025

Institui a campanha permanente de arrecadação de tampinhas de garrafas pet nas escolas públicas a ser destinada às entidades filantrópicas de proteção animal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituída a campanha permanente de arrecadação de “tampinhas” de garrafas *PET* pelos alunos dos Núcleos de Educação Infantil Municipais, escolas públicas municipais de ensino fundamental, no âmbito do Município de Maceió, a ser destinado o material arrecadado às entidades filantrópicas de proteção animal.

Art. 2º - Constitui da finalidade da arrecadação de tampinhas auxiliar no desenvolvimento da educação ambiental de crianças e jovens, além de poder destinar o resíduo sólido coletado às entidades filantrópicas de proteção animal, para a venda das tampinhas e auxílio nas castrações.

Parágrafo único: O resíduo sólido coletado na forma prevista nesta Lei poderá ser destinado a outras entidades filantrópicas indicadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Apresento a presente proposta para à apreciação deste Poder Legislativo a qual instituí a campanha de arrecadação de tampinhas de plástico pelos alunos nas escolas no âmbito do Município de Maceió, visando educar as crianças de modo que tornem a reciclagem um hábito, unindo meio ambiente e proteção aos animais.

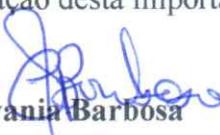
A campanha de arrecadação de tampinhas de plástico tem como finalidade auxiliar no desenvolvimento da educação ambiental de crianças, além de direcionar esse tipo de resíduo sólido como contribuição financeira visando à castração de cães e gatos. Desta forma, ajudaríamos consideravelmente a diminuir a proliferação em massa desses animais e conseqüentemente a disseminação de zoonoses.

Também propõe ações modificadoras de comportamento para aproximar o plástico da sociedade motivando, inspirando e conectando vários segmentos a fim de aumentar os níveis de esclarecimento quanto ao destino adequado dos resíduos plásticos.

A grande quantidade de lixo gerada todos os dias no mundo faz com que a reciclagem se torne uma atitude de sustentabilidade indispensável para a manutenção da saúde das pessoas e do planeta. Pensando em contribuir com a preservação do meio ambiente e colaborar com os animais, proponho o presente projeto de lei, acreditando ser pertinente e de interesse da sociedade.

Tal proposição já virou lei no Município de Blumenau, através da Lei Nº 8.763, de 05 de Setembro de 2019.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió, o Dia do Maratonista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió, o Dia do Maratonista, a ser comemorado anualmente em 7 de agosto.

Art. 2º - No mês de agosto, em comemoração ao Dia do Maratonista, poderão ser realizadas as seguintes atividades com fins de divulgar o esporte:

I - estimular a prática de esporte de corrida por pessoas com deficiências;

II - sensibilizar e integrar a sociedade em seus diversos segmentos para debates relativos ao assunto;

III - promover ações públicas conjuntas entre órgãos da Administração municipal, entidades voltadas para os atletas profissionais e amadores;

IV - realizar atividades de divulgação e valorização da prática do esporte de corrida de rua;

V - incentivar a criação de maratonas kids nas escolas da cidade de Maceió.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Esporte de Maceió (SEMESP) poderá realizar as atividades elencadas no art. 2º.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordos e convênios com entes dos setores públicos e/ou entidades ou empresas privadas, assim como instituições de educação ou ONGs, tendo como objetivo implementar as atividades do art. 2º.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação do que dispõe esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares que se verificarem necessários.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de junho de 2025.


Silvania Barbosa



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Vereadora
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió, o **Dia do Maratonista**, a ser celebrado anualmente em **7 de agosto**, como forma de homenagear os atletas que se dedicam à prática da corrida de longa distância e de incentivar a população maceioense à adoção de hábitos de vida mais saudáveis por meio do esporte.

A maratona é uma das modalidades esportivas mais desafiadoras e simbólicas da cultura atlética mundial, exigindo preparo físico, equilíbrio emocional, disciplina e superação de limites. O maratonista representa, por excelência, o espírito de resiliência e determinação, servindo como exemplo inspirador para toda a sociedade.

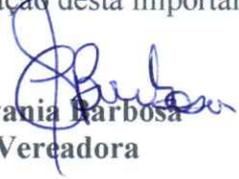
Além da valorização desses atletas, a presente proposição também tem um importante viés educativo e social, ao prever a realização de atividades que fomentem a inclusão de pessoas com deficiência nas práticas esportivas, a conscientização sobre os benefícios da corrida de rua, e a promoção de maratonas para o público infantil — ação fundamental para o estímulo precoce à prática esportiva.

É importante destacar que o esporte, além de promover saúde, bem-estar e qualidade de vida, também atua como instrumento de transformação social, contribuindo para a redução da violência, da evasão escolar, e da exclusão social. A corrida, por ser uma prática acessível e democrática, reforça esses benefícios, podendo ser incorporada à rotina da população com baixo custo.

A data proposta — 7 de agosto — está em sintonia com homenagens prestadas em outras cidades brasileiras aos praticantes da modalidade, o que reforça o caráter simbólico e nacional da iniciativa.

A aprovação desta proposta permitirá ao Município de Maceió fomentar políticas públicas esportivas, promover parcerias institucionais e incentivar o calendário de eventos da cidade com foco no esporte, lazer e cidadania.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Institui a Campanha Municipal de Conscientização sobre a Depressão da Pessoa Idosa no âmbito do Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art.1º - Fica instituída a Campanha Municipal de Conscientização sobre a Depressão da Pessoa Idosa, com o objetivo de promover ações educativas e informativas acerca da depressão entre os idosos no âmbito do Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

Parágrafo único: A campanha de que trata o caput terá como finalidade:

I - sensibilizar a população sobre a importância da identificação precoce dos sintomas da depressão em pessoas idosas;

II - promover a disseminação de informações acerca dos fatores de risco, tratamentos disponíveis e formas de prevenção da depressão na terceira idade;

III - estimular a busca por ajuda profissional e o acesso aos serviços de saúde mental para os idosos que sofrem com a depressão;

IV - combater o estigma e preconceito associados à depressão entre os idosos, promovendo a inclusão e o apoio social;

V - estimular a criação de políticas públicas voltadas para a saúde mental da pessoa idosa.

Art.2º - A Campanha Municipal de Conscientização sobre a Depressão da Pessoa Idosa deverá ser coordenada por órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art.3º - São ações da Campanha Municipal de Conscientização sobre a Depressão da Pessoa Idosa:

I - realização de palestras, seminários e workshops sobre depressão na terceira idade, destinados à população idosa, seus familiares, cuidadores e profissionais de saúde;

II - distribuição de material educativo, como cartilhas, folhetos e vídeos informativos, em locais como postos de saúde, centros de convivência e instituições de longa permanência;

III - campanhas de mídia, utilizando redes sociais e outros canais, para ampla divulgação das informações relacionadas à depressão na terceira idade;

IV - Capacitação de profissionais de saúde para identificação, diagnóstico e tratamento adequado da depressão em idosos, visando aprimorar a atenção e o cuidado oferecidos por esses serviços.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art.4º - Para cumprir os objetivos da Campanha Municipal de Conscientização sobre a Depressão da Pessoa Idosa, poderão ser celebrados convênios ou parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades da sociedade civil organizada, visando à efetividade das ações propostas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 04 de julho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A depressão na terceira idade é uma realidade que, embora silenciosa, afeta significativamente a qualidade de vida de milhares de idosos em todo o país. Trata-se de um transtorno muitas vezes negligenciado, diagnosticado tardiamente e confundido com sinais naturais do envelhecimento, como a tristeza, o isolamento e a perda de interesse por atividades cotidianas. No entanto, a depressão é uma condição médica séria, que necessita de atenção, diagnóstico preciso e tratamento adequado.

No Município de Maceió, assim como em outras regiões do Brasil, o envelhecimento populacional impõe novos desafios às políticas públicas de saúde. Nesse cenário, torna-se essencial a implementação de ações que promovam a conscientização da sociedade sobre os fatores de risco, os sintomas e as possibilidades de tratamento da depressão na pessoa idosa. Mais do que isso, é preciso combater o estigma que ainda recai sobre as doenças mentais, sobretudo na velhice, e fomentar o acolhimento e o cuidado humanizado.

A presente proposição legislativa tem por objetivo instituir uma campanha permanente voltada à informação, à educação e à sensibilização da população sobre a depressão na terceira idade. Pretende-se, com isso, promover a saúde mental dos idosos, incentivar a procura por apoio psicológico e médico, e fortalecer redes de apoio social e familiar.

Entre as ações previstas estão a realização de palestras, seminários, distribuição de materiais informativos, campanhas nas redes sociais, bem como a capacitação de profissionais de saúde para melhor atender esse público. Além disso, a proposta abre espaço para a celebração de convênios e parcerias com entidades da sociedade civil, o que amplia a capilaridade e o alcance das ações.

A iniciativa, portanto, é coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização da terceira idade, conforme estabelecido no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), além de estar em consonância com a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e com os compromissos assumidos pelos entes federativos em matéria de promoção da saúde mental.

Sendo assim, diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Sylvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2025.

Considera de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Bombeiros Militares do Estado de Alagoas – ABMAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública Municipal a **Associação dos Bombeiros Militares do Estado de Alagoas – ABMAL**, fundada em 25 de maio de 2011, com sede e foro no Município de Maceió, Estado de Alagoas, Rua 14 de julho, nº 139, bairro Poço, inscrita no CNPJ nº 14.440.423/0001-37, é uma associação que tem por finalidade congregar os bombeiros militares estaduais de Alagoas (ativos e inativos), promovendo o fortalecimento da classe através do desenvolvimento de uma postura política, nas questões institucionais que envolvam seus interesses. É uma entidade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, e que reger-se-á pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A **Associação dos Bombeiros Militares do Estado de Alagoas – ABMAL**, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 25 de maio de 2011, sediada na Rua 14 de julho, nº 139, localizada no bairro do Poço, nesta cidade, com a finalidade de congregar os bombeiros militares (ativos e inativos), promovendo o fortalecimento da classe, através do desenvolvimento de uma postura política, nas questões institucionais que envolvam seus interesses.

Tem também como objetivo exercer a representação dos associados junto às autoridades constituídas e instituições oficiais ou privadas, celebrar convênios, contratos e outras formas de parceria com entidades públicas e privadas com a consecução dos objetivos da entidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação do mencionado Projeto.

Silvania Barbosa
Vereadora

ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS – ABMAL
End: Rua Dona Rosa da Fonseca, 185 Prado, Maceió Alagoas.
C.N.P.J 14.440.423-0001/37 E-mail: abmalagoas@hotmail.com – Telefone 82 99114-9915

Fundada em 25 de maio de 2011

Ofício nº 04/2025 - ABMAL

Maceió-AL, 04 de junho de 2025.

A Vossa Senhoria
Vereadora Silvana Batinga de Oliveira Barbosa
Nesta

Assunto: **Solicitação de Título de Utilidade Pública Municipal**

Senhora Vereadora,

Através deste, venho solicitar a Vossa Senhoria no sentido de intervir junto ao Poder Legislativo Municipal, de que nos seja concedido o **Título de Utilidade Pública Municipal**, a fim de que possamos desenvolver ainda mais projetos e ações a nossos associados bem como seus dependentes e assim fortalecer a **Associação dos Bombeiros Militares do Estado de Alagoas – ABMAL**.

Desde já, agradecemos pela atenção dispensada e por não medir esforços em nos ajudar.

Antecipadamente,

 gov.br

Documento assinado digitalmente
OLIMPIO RAFAEL PINTO FALCAO TAVARES
Data: 26/06/2025 17:36:36-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Olimpio Rafael Pinto Falcão Tavares

Presidente

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO, SEDE, FINS E PATRIMÔNIO 29 JUL 2011

Rainey Barbosa Alves Marinho
Oficial do Registro Tit. e Documentos
Rua dos Cavaleiros de Miranda, 3600
Centro - Maceió - AL
Fones: 33377 / 221-4795

ART. 1º - A Associação dos Bombeiros Militares do Estado de Alagoas, sob a sigla "ABMAL", fundada em 25 de maio de 2011, sediada na rua 14 de julho N° 139, Poço Maceió/AL, reger-se-á por este Estatuto, e constitui-se em uma Entidade Civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, devidamente inscrita no registro das pessoas jurídicas.

ART. 2º - São finalidades da Associação:

I - congregar os bombeiros militares estaduais de Alagoas (ativos e inativos), promovendo o fortalecimento da classe, através do desenvolvimento de uma postura política, nas questões institucionais que envolvam seus interesses, colaborando com as autoridades constituídas e demais entidades, no sentido de promover encontros, seminários, congressos, cursos e outros eventos, entre integrantes da sociedade civil e representantes das instituições públicas e privadas, para discussão de políticas e diretrizes de interesse institucional da entidade;

II - exercer a representação dos associados junto às autoridades constituídas e instituições oficiais ou privadas, atuando junto ao Poder Estatal, através de ações na esfera político-administrativa ou judicial, nos termos do inciso XXI do Art. 5º da CF, na defesa dos interesses coletivos de seus associados;

III - Celebrar convênios, contratos e outras formas de parceria com entidades públicas e privadas com a consecução dos objetivos da entidade e manter órgão de divulgação própria, podendo ainda filiar-se a entidades congêneres a nível regional, nacional e internacional;

IV - prestar lazer e, diretamente ou mediante parceria, assistência jurídica e social ao seu quadro de sócios e dependentes, vinculando possibilidade e necessidade.

ART. 3º - O patrimônio da Associação será constituído de:

I - subvenções, donativos e contribuições dos associados;

II - bens móveis e imóveis que a associação possua ou vier a possuir;

III- quaisquer outros valores adventícios.

§ 1º - Todos os bens móveis e imóveis da Entidade serão devidamente escriturados em livros próprios por unidade, devendo constar a origem, utilidade, valor, número de nota fiscal expedida por ocasião de sua aquisição e número por ordem de sua



§ 1º - Todos os bens móveis e imóveis da Entidade serão devidamente escriturados em livros próprios por unidade, devendo constar a origem, utilidade, valor, número de nota fiscal expedida por ocasião de sua aquisição e número por ordem de sua especificação e não poderão ser alienados pela Diretoria, salvo em caso de comprovada necessidade após deliberação do Conselho Fiscal.

Rainey Barbosa Alves Marinho
Oficial do Registro Tit. e Documentos
R. Dr. Luiz Pontes de Miranda, 3600
Centro - Maceió - AL
Tel: (0**82) 326-3377 / 221-4795

CAPÍTULO II - DO QUADRO SOCIAL

SEÇÃO I - DAS CATEGORIAS DE SÓCIO

ART. 4º - A Associação possui as seguintes categorias de sócios:

I - Fundadores – São todos os sócios que se destacaram nos trabalhos de criação da associação. E que assinaram a Ata de Fundação em 25 de maio de 2011;

II - Contribuintes – Os que integram o Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas e que pagam as mensalidades estabelecidas neste Estatuto;

III - Colaboradores – Os militares estaduais, pensionistas, que sejam admitidos ao Quadro Social da Entidade mediante inscrição e pagamento de mensalidades e taxas por ela fixadas, sendo vedados a eles o direito de votar e serem votados;

IV - Civis – Os cidadãos civis, mediante inscrição individual ou conveniado por empresa, com pagamento de mensalidades e taxas fixadas pela entidade, com direitos limitados exclusivamente à participação nas atividades culturais e recreativas da Entidade; exceto os conveniados por empresa que poderão ter direitos outros, de acordo com o convênio e nos termos do regimento interno da ABMAL, não podendo nenhum sócio civil, em hipótese alguma, votar e ser votado.

SEÇÃO II - DA FILIAÇÃO

ART. 5º - A filiação do associado dar-se-á mediante o preenchimento de uma proposta de adesão cuja admissão ficará a juízo da Diretoria da entidade.

SEÇÃO III - DO DESLIGAMENTO

ART. 6º - O associado pode desligar-se a qualquer tempo da associação, desde que pague pelos serviços prestados pela entidade bem como pelos serviços utilizados dos parceiros conveniados.

Parágrafo único: Será desligado do Quadro Social o associado que:

Risitano Machado Moraes Mendonça
DAB/AL/6461



29 JUL 2011

Rainey Barbosa Alves Marinho
Oficial do Registro Tit. e Documentos
R. Dr. Luiz Pontes de Miranda, 3000
Centro - Maceió - AL
Tel: (0**82) 326-3077 / 221-4793

I - excluído, licenciado ou expulso dos quadros efetivos das Instituições Militares Estaduais;

II - Prejudicar moralmente ou materialmente a ABMAL;

III - A pedido, quando estiver quite com os cofres da Entidade;

SEÇÃO IV - DOS DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS

SUBSEÇÃO I - DOS DIREITOS

ART. 7º - São direitos do sócio:

I - Votar e ser votado nas eleições gerais da entidade, respeitadas as condições e exceções deste estatuto;

II - solicitar por escrito, a qualquer tempo, dos Órgãos da Administração da entidade, quaisquer informações pertinentes à administração da mesma;

III - Participar das Assembléias Gerais, debater, sugerir, apresentar propostas e votar matéria da Ordem do Dia;

IV - Participar das reuniões da Diretoria, como ouvinte;

V - Requerer convocação de Assembléia Geral junto ao Conselho Fiscal ou Diretoria Executiva, em documento assinado por no mínimo 1/10 dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, devidamente motivado.

SUBSEÇÃO II - DOS DEVERES

ART. 8º - São deveres do sócio:

I - Conhecer, cumprir e fazer cumprir este Estatuto, regimento interno e as normas complementares baixadas pelos órgãos da entidade;

II - Denunciar por escrito, ao Presidente do Conselho Fiscal ou Presidente Executivo, quaisquer irregularidades de que tenha conhecimento;

III - Respeitar os membros do Conselho Fiscal e Diretoria Executiva;

IV - Elevar o conceito da entidade perante o público externo.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ENTIDADE E SEUS DIRIGENTES

ART. 9º - São Órgãos da Associação:

I - Assembléia Geral;

Ricliano Machado Lopes Men.
OAB/AL 6461

29 JUL 2011

Rainey Barbosa Alves Marinho
Oficial do Registro Tit. e Documentos
R. Dr. Luiz Pontes de Miranda, 3600
Centro - Maceió - AL
Tel: (0**82) 326-3377 / 221-4795

II- Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

SEÇÃO I - DA ASSEMBLEIA GERAL

ART. 10º - A Assembléia Geral é o poder de deliberação maior, e suas decisões terão força de lei, para os associados, para o Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, convocada em conformidade com as disposições estatutárias.

ART. 11º - Compete à Assembléia Geral:

- I - Apreciar os relatórios do Conselho Fiscal e Diretoria Executiva;
- II - Apreciar o Balanço do ano anterior, apresentado pela Diretoria Executiva;
- III - Eleger os dirigentes da Associação;
- IV - Apreciar recursos interpostos pelos sócios
- V - destituir do cargo, pelo voto da maioria absoluta dos sócios qualquer membro da Diretoria ou do Conselho nos casos previstos neste Estatuto;
- VI - Deliberar sobre a fusão ou incorporação da entidade com outras associações de idênticas finalidades, ou sobre a extinção da mesma e destinação de seu patrimônio;
- VII - Reformar este Estatuto, quando convocada para este fim.
- VIII - Auto-convocar-se.

ART. 12º - A Assembléia Geral reunir-se-á em sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes regularmente convocadas e nela serão apreciados os assuntos constantes da Ordem do Dia.

I - Em Sessão Ordinária a Assembléia se reunirá:

- a - Anualmente para exame da situação econômico-financeira da Associação e para discutir e votar o relatório da Diretoria e o Balanço do exercício anterior;
- b - trienalmente, na 1ª semana de junho para eleger o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva,

II - Em Sessão Extraordinária a Assembléia Geral se reunirá:

- a - Por convocação da Diretoria Executiva, para tratar de assuntos relevantes;
- b - A requerimento de 1/10 (um décimo) dos sócios no gozo de seus direitos, através de requerimento encaminhado à Diretoria Executiva, para apreciar e deliberar matéria restrita ao objeto de sua convocação.
- c - Por convocação do Conselho Fiscal, para apresentar relatórios, e pareceres relevantes.

Manoel

9365 D
CRISTIANO MACHADO TEIXEIRA MENEZES
CRISTIANO MACHADO TEIXEIRA MENEZES
OAB/AL 6461

III – Em Sessão Solene realizada com qualquer número de associados presentes, a Assembléia Geral se reunirá:

Anualmente no dia 25 de maio de 2011, para comemorar a data de fundação da entidade.



29 JUL 2011

Rainey Barbosa Alves Marinho
Oficial de Registro Tm. e Documentos
R. Dr. Luiz Pontes de Miranda, 3600
Centro - Maceió - Al.
Tel: (0**82) 326-3377 / 221-4795

ART. 13º - As sessões Ordinárias e Extraordinárias somente se realizarão em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos sócios no pleno gozo de seus direitos.

§ Único – Se, na hora designada, não houver quorum, a Assembléia Geral será instalada em Segunda convocação, 30 minutos após, com qualquer número de sócios presentes.

ART. 14º - A Assembléia Geral, em qualquer caso, salvo no inciso VIII do art. 12 deste estatuto, será convocada através de Edital publicado obrigatoriamente em boletim geral ostensivo do Corpo de Bombeiros de Alagoas, amplamente divulgado mediante informativo e meio eletrônico com antecedência mínima de oito (08) dias, a contar do primeiro dia útil após a publicação, devendo constar a Ordem do Dia.

SEÇÃO II - DO CONSELHO FISCAL

DO CONSELHO FISCAL

ART. 15º - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 04 (quatro) suplentes, assim denominados:

- I – Presidente;
- II – Vice-presidente;
- III – Relator.

ART. 16º – Ao Conselho Fiscal compete:

- I – Apreciar e dar parecer nos balanços da Entidade;
- II – Examinar balanços, livros e documentos de caráter financeiro da Entidade que lhe forem encaminhados;
- III – Comunicar aos Órgãos Executivos, os pareceres que emitir;
- IV – Examinar, mensalmente, o livro de registro de patrimônio, emitir parecer à Diretoria Executiva, quando achar conveniente;
- V – Fiscalizar qualquer setor da Entidade, quando convocado pela Diretoria Executiva ou pela Assembléia Geral;
- VI – Dar parecer sobre descarga de material;
- VII – Convocar Assembléia Geral, quando tiver motivos que justifique;
- VIII – Denunciar os erros que constatar, sugerindo as medidas a serem adotadas;
- IX - Emitir parecer anual sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva; e,
- X – Investigar denúncias sobre irregularidades da Diretoria executiva ou de seus membros.

Parágrafo Único: O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente no 10º dia de cada mês,



29 JUL 2011

Rainey Barbosa Alves Marinho
Oficial do Registro Tit. e Documentos
R. Dr. Luiz Pontes de Miranda, 3600
Centro - Maceió - AL
Tel: (0**82) 326-3377 / 221-4795

e extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou pela Diretoria Executiva.

SEÇÃO III- DA DIRETORIA EXECUTIVA

ART. 17º - A Diretoria Executiva é o órgão administrativo da Associação e é composta de:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;

ART. 18º - À Diretoria Executiva compete executar o cumprimento deste Estatuto, as deliberações das Assembléias Gerais, os preceitos regimentais e as normas que instituir e:

- I - Adotar e executar as medidas necessárias à realização das finalidades da Associação, bem como superintender todos os serviços administrativos da Entidade;
- II - Elaborar plano anual de trabalho, orçamento e fiscalizar a execução;
- III - Reunir-se em sessão ordinária, quinzenalmente e, extraordinariamente quando convocada pelo Presidente.
- IV - Deliberar, de acordo com este Estatuto, sobre a admissão, exclusão e readmissão de sócios;
- V - Elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal e à Assembléia Geral o balanço e relatório anual das atividades da Associação;
- VI - Criar diretorias, departamentos e assessorias para trabalhos específicos;
- VII - Examinar mensalmente o balancete e encaminhá-lo à Comissão Fiscal para o devido parecer;
- VIII - Admitir e demitir funcionários;
- IX - Baixar resoluções, portarias, atos ou avisos sobre matéria administrativa;
- X - Discutir e aprovar a Ata de reunião anterior;

SUBSEÇÃO - I - DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DAS DIRETORIAS

ART. 19º Ao Presidente Executivo cabe:

- I - Representar a Associação, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, e nas relações com terceiros, podendo delegar poderes;
- II - Fiscalizar a execução de todos os atos administrativos;
- III - Convocar reuniões extraordinárias da Diretoria Executiva;
- IV - Apresentar ao Conselho Fiscal, anualmente, na época estabelecida, a Previsão Orçamentária, para o ano seguinte;
- V - Ceder, ouvida a Diretoria, graciosamente, ou mediante pagamento, dependências da Associação para reuniões cívicas ou festivas;
- VI - Rubricar os livros, assinar correspondências e despachar o expediente; e,
- VII - Assinar, com o Tesoureiro, todos os documentos que representem valores, especialmente cheque, pagamentos de despesas ou retiradas de numerários, visando também os comprovantes de depósitos bancários.
- VIII - Autorizar despesas e os respectivos pagamentos;

Manoel...

053-AL 9265A

Cristiano Machado Soares Mendonça
OAB/AL 8461

IX – criar diretorias, departamentos e coordenadorias, visando otimizar o desempenho da associação nomeando seus respectivos diretores.

ART. 20º – Ao Vice-Presidente:

- I – Substituir o Presidente em seu afastamento;
- II - Fiscalizar a escrituração dos bens da Associação, rubricando os livros e documentos, sem prejuízo das atribuições do Conselho Fiscal;
- III – Supervisionar as atividades dos funcionários.

ART. 21º - Ao 1º Secretário compete:

- I - Superintender e fiscalizar o serviço de Secretaria;
- II - Elaborar as listas dos votantes nas eleições da Associação;
- III - Redigir, assinar e divulgar juntamente com o Presidente, qualquer ata ou (ato) da Diretoria;
- IV - Secretariar e proceder à leitura das atas das reuniões da Diretoria;
- V - Prestar a quem de direito as informações pedidas por escrito, franqueando o exame os livros e documentos sem consentir que sejam retirados da sede;
- VI - Ter sob sua guarda e responsabilidade de todos os bens, livros e documentos da secretaria;
- VII - Manter em ordem o expediente, fornecer certidões, assinar diplomas e carteiras sociais.

ART. 22º - Ao 1º Tesoureiro compete:

- I - Superintender todos os serviços do Departamento Financeiro e ter sob sua guarda os livros e documentos;
- II - Assinar com o Presidente Executivo, todos os documentos que representem valores, especialmente cheque e pagamentos de despesas ou retiradas de numerários, visando também os comprovantes de depósitos bancários;
- III - Responder pelo dinheiro, títulos de créditos e valores a seu cargo;
- IV - Apresentar à Diretoria Executiva os balanços trimestrais e, anualmente, o balanço geral do exercício;
- V - Alertar por escrito, à Diretoria Executiva, sobre a situação econômico-financeira, da Associação, propondo redução ou adiamento de despesas quando imprevistas ou julgar inoportunas.

CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO, DA RECEITA E DAS DESPESAS DA ASSOCIAÇÃO

ART. 23º - Da previsão orçamentária da Associação, constará obrigatoriamente, todas as receitas e despesas devidamente codificadas, relativas ao exercício econômico-financeiro.

ART. 24 - A Receita da ABMAL é constituída de:

- I – mensalidade, taxas administrativas e de adesão;
- II – vendas de souvenirs;
- III - aluguel de bens móveis e imóveis;
- IV – promoções para arrecadação de recursos;



29 JUL 2011

Rainey Barbosa Alves Marinho
Oficial de Registro Tit. e Documentos
R. Dr. Luis Pontes de Miranda, 3600
Centro - Maceió - AL
Tel: (0**62) 326-3377 / 221-4795

§ 3º os sócios colaboradores civis nos termos do art. 4º, inciso IV deste estatuto pagarão sua mensalidade na forma de débito em conta, mediante autorização por escrito;

ART. 25º - São Despesas da Associação:

- I - Os pagamentos relativos aos benefícios previstos neste Estatuto;
- II - Gastos com administração;
- III - Ordenados e gratificações;
- IV - Aquisição de móveis, equipamentos ou utensílios;
- V - Verbas destinadas às Seccionais do interior e capital;
- VI - Ampliações e benfeitorias;
- VII - Representações oficiais da Associação;
- VIII - Educação e capacitação de sócios, dependentes e funcionários; e;
- IX - Diversos.



Rainey Barbosa Alves Marinho
Oficial do Registro Tit. e Documental
R. Dr. Luiz Pontes de Miranda, 3600
Centro - Maceió - AL
Tel: (0**82) 326-3377 / 221-4795

CAPÍTULO V - DAS REPRESENTAÇÕES

ART. 26º - Em cada GBM do interior poderá ser criada uma Seção da ABMAL aplicando-lhe o presente Estatuto e demais regulamentos.

CAPÍTULO VI - DAS ELEIÇÕES

ART. 27º - As eleições gerais da ABMAL serão realizadas trienalmente, nas épocas previstas no Estatuto, devendo a convocação e o registro das chapas ocorrerem com sessenta (60) e trinta (30) dias, respectivamente, antes do pleito, e far-se-á por escrutínio secreto e voto universal e direto, obedecendo-se o princípio majoritário e aplicando-se a legislação eleitoral aos casos omissos, e atenderá as seguintes condições:

- I - Para candidatar-se, o associado deverá ter no mínimo 02 (dois) anos de filiação, sendo vedado o direito de candidatar-se com processo de execução civil ou criminal com o trânsito em julgado provido em seu desfavor.
 - II - O Presidente de qualquer órgão da Entidade que estiver sendo julgado em qualquer instância da mesma estará impedido de dirigir a sessão, assegurando-lhe o direito a voto;
 - III - O Conselho Fiscal, respeitados os princípios e regras deste Estatuto, editará normas específicas e nomeará, em cada eleição, um Presidente Eleitoral Geral que supervisionará os trabalhos eleitorais da Associação, em colaboração com a Diretoria, respeitadas as normas estatutárias ou outras que forem baixadas sobre a matéria;
 - IV - Toda e qualquer irregularidade constatada nas eleições, deverá ser imediatamente comunicada, por escrito, à junta respectiva, devendo a reclamação constar na Ata dos Trabalhos a fim de ser assegurado o direito de recurso ao Presidente Eleitoral Geral.
- § 1º - As eleições serão realizadas na sede da Associação na Capital. Na região metropolitana e interior, nas sedes dos Grupamentos de Bombeiros Militares (GBMs), onde serão instaladas as juntas eleitorais. Na sede, a junta eleitoral tornar-se-á junta apuradora. Em caso de urna eletrônica poderá ser emitido um boletim de apuração em cada seção.
- § 2º - É permitida uma única vez a candidatura à reeleição do Presidente Executivo e Conselho Fiscal.

29 JUL 2011

Rafael Barbosa Alves Marinho
Registador Tit. e Documentos
R. Dr. Luiz Pontes de Miranda, 3600
Centro - Maceió - AL
Tel: (0**82) 326-3377 / 221-4795

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 28º – O membro da Diretoria Executiva é responsável civil e penalmente pelos prejuízos administrativos e financeiros por ele causados, expressa ou de forma intencional, à entidade;

Parágrafo único - Os demais membros só responderão pelas obrigações sociais da ABMAL, pelos atos ou omissões praticadas por ele individualmente que prejudique a entidade.

ART. 29º - Os atos internos do Presidente da Entidade e Diretores são baixados por portarias;

ART. 30º - São nulos todos os atos praticados pelos Associados, em nome da Associação, que expressamente contrarie ou violem as disposições deste estatuto.

ART. 31º - A Associação só será dissolvida se seu patrimônio tornar-se comprovadamente insuficiente para sua manutenção, mediante decisão da Assembléia Geral, convocada para tal fim, e mediante votos da maioria absoluta dos associados presentes, mediante termo por todos assinados e publicados em boletim geral ostensivo do Corpo de Bombeiros de Alagoas, sendo o patrimônio relacionado, avaliado e vendido para satisfazer os compromissos existentes; e o saldo, se houver, terá a destinação que lhe fixar a Assembléia Geral.

ART. 32º - A ABMAL comemorará solenemente e festivamente seu aniversário no dia 25 de maio.

ART. 33º – Fica instituído que o atual mandato provisório se completará em 25 de maio de 2015.

ART. 34º - Os casos relevantes não previstos neste estatuto serão resolvidos pela Diretoria executiva, em conformidade com as leis vigentes deste país.

ART. 35º - A assembléia geral, a diretoria executiva e o conselho fiscal são poderes constituídos da ABMAL.

Maceió – AL, 25 de maio de 2011

1º OFÍCIO

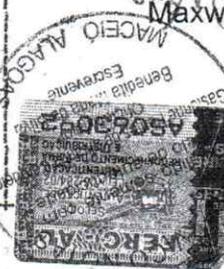
Marcos Andre Ramalho Martins
Presidente

Maxwell Assis de Gusmão
1º Secretário

1. OF. DE NOTAS E PROTESTOS
R. Dr. Luiz P. de Miranda, 421
Centro - Maceió - Alagoas
(Rec. p/ Semelhança 1 firma(s))
MARCOS ANDRE RAMALHO MARTINS
MACEIO, 18 de julho de 2011.
Em Testemunho da verdade

CELSO S. PONTES DE MIRANDA
- Tabelião Vitalício -
MARIANA P. DE M. L. DE FARIAS
- Escrevente Substituta -
EDILMA RAMALHO
- Escrevente Autorizada -
Carimbo: 1289019 OF: Roseilda
Total: R\$ 3,00

15. SERVIÇO NOTARIAL DE MACEIO-AL
RUA João Pessoa, 113, Centro
Fone: 3225-3031
RECONHEÇO A firma:
MAXWELL ASSIS DE GUSMÃO!
18 de Julho de 2011
EM TESTEMUNHO DA VERDADE



Handwritten signature and initials, including 'DAB' and '5323 D'.



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
RAINEY BARBOSA ALVES MARINHO - OFICIAL DO REGISTRO

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 36 sala 003 - Centro - Maceió - Alagoas - 57020-140 - Fone / Fax (082) 326-3377

Protocolo: 2574	Documento Protocolado e
Registro: 1378	Registrado conforme a lei 6.015 de 31/12/1977.
Livro: A-13	Rainey Barbosa Alves Marinho-Oficial
Data: 29/07/2011	Am. Della Silva Santos - 1ª Substituta



29 JUL 2011

Rainey Barbosa Alves Marinho
 Oficial do Registro Tit. e Documentos
 R. Dr. Luiz Pontes de Miranda, 3600
 Centro - Maceió - Al.
 Tel: (0**82) 326-3377 / 221-4795

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document]

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document]

ATA DE FUNDAÇÃO da Associação dos Bombeiros Militares do Estado de Alagoas, realizada no dia 25 de Maio de 2011.



29 JUL 2011

Aos vinte cinco dias do mês de Maio de dois mil e onze, reuniram-se na sede da Associação das Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas-ASPRA-AL, Rua Guido Duarte, nº 46, sala 4, Centro, Maceió/AL. o Sr Marcos André **Ramalho** Martins, Brasileiro, solteiro, CPF 043.129.354-67, RGBM 783/03, terceiro sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, matrícula 80759-1, residente e domiciliado na Rua Quatorze de julho, nº 139, Poço, Maceió/AL; **Rodrigo** de Oliveira Souto Moraes, Brasileiro, Casado, CPF 043.220.904-27, RGBM 827/03, Cabo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, Matrícula 80698-6, residente e domiciliado na Praça Ciro Acioli, nº 135, Ponta Grossa, Maceió/AL; José **Wesley** Feitosa Santos Clemente, Casado, CPF 060.612.954-56, RGBM 998/06, soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, matrícula 29518-3, residente e domiciliado na Rua Maria Julia Santos, nº 121, Jatiúca, Maceió/AL; **Walderlan** Moura costa, Brasileiro, solteiro, CPF 870.562.834-20, RGBM 1218/06, cabo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, matrícula 29538-8, Residente e Domiciliado no Conjunto Benedito Bentes, Rua A 60, Quadra A58, nº183, Bairro Benedito Bentes, Maceió/AL; Marcelo **de Lima** Souza, Brasileiro, Divorciado, CPF 022.058.294-75, RGBM 774/03, terceiro sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, matrícula 80764-8, residente e domiciliado na rua Pedro Américo, nº1212, Edifício Mediterrâneo, Bloco A, Apartamento 204, Poço, Maceió/AL; **Jorge Luiz** Barbosa dos Santos, Brasileiro, solteiro, CPF 041.262.224-64, RGBM 991/06, soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, matrícula 29546-9, residente e domiciliado no Conjunto Jose Maria de Melo, Quadra 15, rua R, nº40, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL; **Maxwell** Assis de Gusmão, Brasileiro, Casado, CPF 034.021.284-54, RGBM 782/03, cabo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, matrícula 80735-4, residente e domiciliado no Loteamento Durville, Quadra O, nº 25, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL; Mario **Henrique Von** Sohsten Torres Neto, Brasileiro, solteiro, CPF 049.989.184-86, RGBM 813/03, , cabo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, matrícula 80643-9, residente e domiciliado na rua Luiz Rizzo, nº251, Farol, Maceió/AL; **Sergio Ricardo** Barbosa, Brasileiro, casado, CPF 802.950.534-53, RGBM 349/95, Major do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, matrícula 71617-0, residente e domiciliado na rua Niterói, nº 191, Feitosa, Maceió/AL; **Luiz Diego** Ramos Rodrigues, Brasileiro, solteiro, CPF 053.480.444-66, RGBM 912/05, tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, matrícula 80854-7, residente e domiciliado na rua João Juca, nº 216, Ap 201. Farol, Maceió/AL; **Thaisa** Lins Morette, Brasileira, solteira, CPF 013.878.595-36, RGBM 1453/06, soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, matrícula 29203-6, residente e domiciliada no Conjunto Dom Adelmo Machado, Bloco 5, Ap 05, Cruz das almas, Maceió/AL;

Feitosa Alves Marinho
Oficial do Registro, Tit. e Documentos
Rua dos Fontes de Miranda, 3600
Centro - Maceió - AL
CEP: 57032-3377 | 221-4795

José Augusto de Barros dos Santos, Brasileiro, solteiro, CPF 055.720.584-08, RGBM 1359/06, soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, matrícula 27939-6, residente e domiciliado no Conjunto Moacir Andrade, Quadra 4, Lot. 2 n° 2, Benedito Bentes, Maceió/AL; Bruno **Cesar Lira** Monteiro, Brasileiro, solteiro, CPF 038.500.924-02, RGBM 1219/06, soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, matrícula 21898-4, residente e domiciliado no Conjunto samambaia, rua Susy Nogueira, n°52, Serraria, Maceió/AL; Ana Elizabeth da **Penha** Silva, Brasileira, casada, CPF 041.598.694-08, RGBM 1259/06, soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, matrícula 26761-9, residente e domiciliada na rua Fortaleza, n°61, COHAB, Viçosa/AL; **Josivaldo** Feliciano de Almeida, Brasileiro, Divorciado, CPF 472.305.504-59, RGBM 018/95 coronel do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas matrícula 4832-1, residente e domiciliado na Avenida Universitária, n°165, Tabuleiro dos Martins; Sr **Paulo Roberto Rodrigues** de Souza, Brasileiro, Solteiro, CPF 057.664.094-86, RGBM 1445/06, soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, matrícula 28945-0, residente e domiciliado na rua professor Abdon Arroxelas, 305, apartamento 503, Ponta Verde, Maceio/AL; Sr Juliano Barbosa **Cardoso**, Brasileiro, Solteiro, CPF 026414824-01, RGBM 1451/06, soldado do Corpo de Bombeiro Militares do Estado de Alagoas, matrícula 28217-0, residente e domiciliado avenida Governado Afranio Lages, residencial Vale do Sol, bloco 04, apartamento 102, com a finalidade de fundar a Associação dos Bombeiros Militares do Estado de Alagoas – ABMAL, sociedade civil sem fins lucrativos, que tem como finalidade representar judicialmente e extrajudicialmente os Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, que funcionará na rua 14 de julho N° 139, Poço Maceio/AL e passará a ser regida pelo estatuto que fora discutido e aprovado nesta reunião, com teor que se segue anexo. Depois de discutido e aprovado o estatuto, foi constituída uma Diretoria provisória, que obteve unanimidade, e que de acordo com o artigo 33° do estatuto aprovado, necessitava de um prazo de Quarenta e oito meses, para convocar as eleições: Presidente Sr Marcos Andre **Ramallo** Martins; Vice-Presidente – Sr **Josivaldo** Feliciano de Ameida; Conselho Fiscal - Sr José **Wesley** Feitosa Santos Clemente; Vice-Presidente do conselho fiscal Sr **Walderlan** Moura costa; Suplentes do Conselho Fiscal – 1° suplente - Sr Marcelo **de Lima** Souza; 2° suplente - Sr Juliano Barbosa **Cardoso**; 3° Suplente - Sr **Paulo Roberto Rodrigues** de Souza; 4° suplente – Sr Bruno **Cesar Lira** Monteiro 1° Tesoureiro – Sr **Rodrigo** de Oliveira Souto Moraes; 2° Tesoureiro – Sr **Jorge Luiz** Barbosa dos Santos; 1° Secretário - **Maxwell** Assis de Gusmão; 2° Secretário – Sr Mario **Henrique Von** Sohsten Torres Neto; Diretoria Social – Sr **José Augusto** de Barros dos Santos; Diretoria Administrativa e de Patrimônio – Sr **Sergio Ricardo** Barbosa; Diretor Jurídico – Sr **Luiz Diego** Ramos Rodrigues.; Diretoria de Articulação Política – Sra Ana Elizabeth da **Penha** Silva; Diretoria de Comunicação – Srª **Thaisa** Lins Morette, Nada mais havendo a tratar o Sr Presidente deu por encerrado esta sessão. Eu Maxwell Assis de Gusmão, secretario da mesa e para que tenha

REGIS
TITULO E DOCUMENTO
PESSOA FÍSICA

29 JUL 2011

Rafael Barbosa Alves
Oficial do Registro Tit. e Doc.
R. Dr. Luiz Pontes de Moura
Centro - Maceio - AL
Tel: (0**82) 326-3377/22

todos os efeitos da lei lavrei a presente ata, que vai por mim assinada e pelo presidente.

29 JUL 2011

Marcos Andre Ramalho Martins
Marcos Andre Ramalho Martins
Presidente

Josivaldo Feliciano de Almeida
Josivaldo Feliciano de Almeida
Vice-presidente

José Wesley F. Santos Clemente
José Wesley F. Santos Clemente
Presidente Conselho Fiscal

Walderlan Moura Costa
Walderlan Moura Costa
Vice-presidente Conselho Fiscal

Marcelo de Lima Souza
Marcelo de Lima Souza
1º suplente Conselho Fiscal

Juliano Barbosa Cardoso
Juliano Barbosa Cardoso
2º suplente Conselho Fiscal

Paulo Roberto Rodrigues de Souza
Paulo Roberto Rodrigues de Souza
3º suplente Conselho fiscal

Bruno Cesar Lira Moteiro
Bruno Cesar Lira Moteiro
4º suplente Conselho fiscal

Rodrigo de Oliveira Souto Moraes
Rodrigo de Oliveira Souto Moraes
1º Tesoureiro

Ana Elizabeth da Cunha Silva
Ana Elizabeth da Cunha Silva
Diretora de articulação política

Jorge Luiz Barbosa dos Santos
Jorge Luiz Barbosa dos Santos
2º Tesoureiro

Maxwell Assis de Gusmão
Maxwell Assis de Gusmão
1º Secretario

Mario Henrique Von Sohten Torres Neto
Mario Henrique Von Sohten Torres Neto
2º Secretario

José Augusto de Barros dos Santos
José Augusto de Barros dos Santos
Diretor de Assistência Social

Sergio Ricardo Barbosa
Sergio Ricardo Barbosa
Diretor Administrativo de Patrimônio

Luiz Diego Ramos Rodrigues
Luiz Diego Ramos Rodrigues
Diretor Juridico

Tháisa Lins Moretti
Tháisa Lins Moretti
Diretora de Comunicação



Reconheço a(s) firma(s) *Luiz Diego Ramos Rodrigues*
de Luiz Paes Fonseca de Machado
de José de Souza Santos Cordeiro
de Givânia Vieira Lima Alexandre
de Michelly Costa Santos
Em testº. *Luiz* da verdade.
Maceió (AL), 06 JUN 2011
Bel. Luiz Paes Fonseca de Machado - Tabelião
Daniel Paes Cerqueira - Escrevente
Mº José de Souza Santos Cordeiro - Escrevente
Givânia Vieira Lima Alexandre - Escrevente
Michelly Costa Santos - Escrevente

FIRMA(S) RETRO

firmas retro

1. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - MACEIO
Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, N. 42
Centro - Maceio - Alagoas
RECONHECO por semelhança 001firmas(s) de:
JOSE AUGUSTO DE BARROS DOS SANTOS*****
MACEIO, 06 DE JUNHO DE 2011
EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA
- Tabelião Vitalício -
MARIANA PONTES DE MIRANDA L. DE FARIAS
- Escrevente Substituta -
EDILMA RAMALHO
- Escrevente Autorizada -
Carimbo: 1269371 - Operador: GENIL
Valor: R\$ 3,00



29 JUL 2011

Reiney Barbosa Alves Marinho
Oficial do Registro Tit. e Document. s
R. Dr. Luiz Pontes de Miranda, 3600
Centro - Maceio - AL
Tel: (0**82) 326-3377 / 221-4795

69 CARTARIO DE NOTAS DE MACEIO
R. Pedro Monteiro-285-Centro
RECONHECO A firma de
MARIO HENRIQUE VIN GONSTEN I. NESTO
IDOU FÉ, Maceio, 06 de junho de 2011
EM TESTEMUNHO... DA VERDADE
JOSE ROBERTO MARTINS BARBOSA-TAB. PUBLICO
MARIÁ DE FATIMA LINA BARBOSA-SUBSTITUTA
INIEDJA C.B. NAIA E CELIA B. DA COSTA-ESC.
EFEITO POR: EDILEIDE DA LUZ



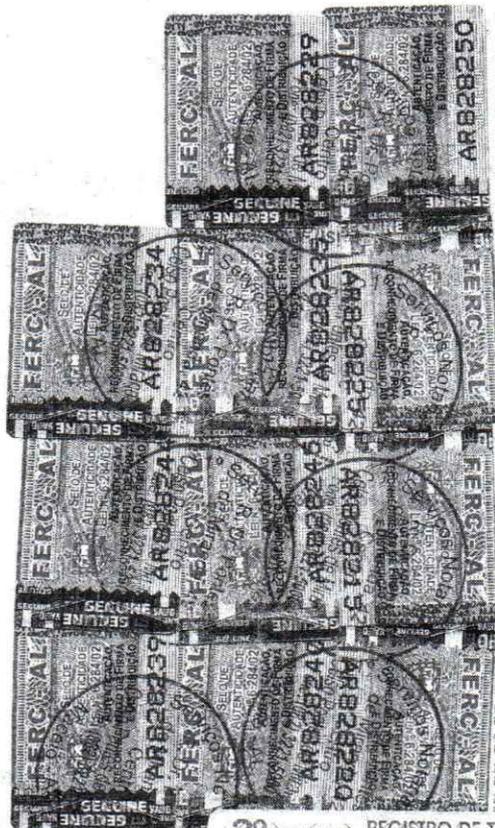
Reconheço a(s) firma(s) de
Bruno Evarista
Monteiro Dou Fé
06 JUN. 2011
Em testemunho da verdade
Marta Salete de Araújo Oliveira - Tabelião
Mércia Denise de Araújo Protásio - Substituta
Mário José Gouveia Maciel - Escrevente
Ozaniel de Pereira Lima - Juramentado

CARTARIO DO 2º OFICIO DE NOTAS
RUA Dr. Cincinato Pinto, 371
Centro - Maceio - AL - Fone: 3223-4491

FIRMA(S) RETRO

1. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - MACEIO
Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, N. 42
Centro - Maceio - Alagoas
RECONHECO por semelhança 001firmas(s) de:
SERGIO RICARDO BARBOSA, JOSIVALDO
FELICIANO DE ALMEIDA, MARCOS ANDRE
RAMALHO MARTINS, JOSE WESLEY FEITOSA
SANTOS CLEMENTE, RODRIGO DE OLIVEIRA
SOUTO MORAES, WALDERLAN MOURA COSTA,
JORGE LUIZ BARBOSA DOS SANTOS, PAULO
ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, JULIANO
BARBOSA CARDOSO, LUIZ DIEGO RANGOS
RODRIGUES E THAISA LINS MORETTI*****
MACEIO, 06 DE JUNHO DE 2011
EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA
- Tabelião Vitalício -
MARIANA PONTES DE MIRANDA L. DE FARIAS
- Escrevente Substituta -
EDILMA RAMALHO
- Escrevente Autorizada -
Carimbo: 1268809 - Operador: CAU
Valor: R\$ 3,00



Reconheço a firma por semelhança de
Maxwell da Silva
da Silva
Em test. da verdade
Maceio AL 06 JUN. 2011
Rafael de Oliveira Cerqueira - Tabelião Interno
Gastone P. de Miranda Cerqueira - Substituta
Benedita Maria da Silva - Escrevente Autorizada
Dione Maria Bandeira T. Lins - Escrevente Autorizada

5º S. RVIÇO NOTARIAL
Rua João Pessoa, 113 - Centro
Maceio/AL Fone: 3223-1445 Fax: 3223-1445

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS
RAINEY BARBOSA ALVES MARINHO - OFICIAL DO REGISTRO
Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 36 sala 003 - Centro - Maceio - Alagoas - 57020-140 - Fone / Fax (82) 326-3377

Protocolo: 130081
Registro: 121983
Livro: B-708
Data: 29/07/2011

Documento: *Cartorio de Notas*
Reconheço conforme Lei 6.015 de 31/12/1973
Raíny Barbosa Alves Marinho - Oficial do Registro
Edilma Ramalho - Substituta

SELO DE AUTENTICACAO E IDENTIFICACAO
SERVIÇO NOTARIAL
REGISTRAL
AA425058

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.440.423/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/07/2011	
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ABMAL		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R 14 DEJULHO	NÚMERO 139	COMPLEMENTO	
CEP 57.025-360	BAIRRO/DISTRITO POCO	MUNICÍPIO MACEIO	UF AL
ENDEREÇO ELETRÔNICO gvdigao@gmail.com		TELEFONE (82) 9662-1413 / (82) 9309-3079	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/03/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **16/10/2019** às **12:40:27** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
IDENTIDADE FUNCIONAL

NOME

OLÍMPIO RAFAEL PINTO FALCÃO TAVARES

CARGO

3º SARGENTO

IDENTIDADE FUNCIONAL

1261/2006

CPF

053.006.234-82

Olímpio Rafael P. F. Tavares



ASSINATURA DO PORTADOR

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Thomas Correia

DECRETO Nº 92.379, DE 31 DE JULHO DE 2023.

PAI

JOSÉ OLÍMPIO FALCÃO TAVARES

MÃE

ROZILENE PINTO FALCÃO TAVARES

NATURALIDADE

MACEIÓ/AL

DATA DE NASCIMENTO

10/02/1985

TIPO SANGÜINEO

O +

RG CIVIL

2000003031440

TÍTULO DE ELEITOR

031874221732

VALIDADE

28/02/2034

DATA DE EXPEDIÇÃO

28/02/2024



João de Deus

COMANDANTE GERAL DO CBMAL

"VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL"



Fatura do Plano de Assistência à Saúde

Unimed Maceió



ANS nº 419443

Página 1 de 1

ANS nº 32768-9

Cliente: OLIMPIO RAFAEL PINTO FALCAO TAVARES Entidade: ASSMAL
 CPF: 05300623482 Plano: ESTADUAL / ENFERMARIA Parcela: 9
 Endereço: RUA PROFESSORA NADYR MAIA GOMES RÊGO, 9 QD 34 LOTE 20 Grupo: PRINCIPAL
 Bairro: JATIÚCA Município: MACEIÓ UF: AL CEP: 57036760

Número do Documento 00078049	Data de Emissão 18/09/2024	Competência 10/2024	Valor do Documento (R\$) 1.226,50	Vencimento Original da Fatura 20/10/2024
---------------------------------	-------------------------------	------------------------	--------------------------------------	---

Mensagem

Pagável em qualquer banco. Correntistas do Bradesco podem optar pelo débito automático. ATENDIMENTO: SEGUNDA A SEXTA DE 09:00 AS 18:00 E-mail: contato@g2cadministradora.com.br 2ª VIA DO BOLETO: www.g2cadministradora.com.br O pagamento desse boleto condiz ao mês vigente do vencimento e não quita ou isenta débitos anteriores. O não pagamento deste poderá acarretar na suspensão e/ou cancelamento de seu plano de saúde conforme lei 9656/98. Inclusão, alteração entrar em contato para orientação até dia 15 de cada mês. MANTENHA SEUS DADOS ATUALIZADOS

Avisos

Descrição da Fatura	CNS	Valor do Serviço (R\$)
Titular - OLIMPIO RAFAEL PINTO FALCAO TAVARES (065 001000791304-6)	702105701120090	R\$ 626,18
Dependente - MARIANNE MACIEL PINTO FALCAO TAVARES (065 001000791305-4)	700207466443128	R\$ 300,16
Dependente - LIZ CARNAUBA TAVARES (065 001000791306-2)	702003844368087	R\$ 300,16
Total:		R\$ 1.226,50

ANS - nº 419443

G2C ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - CNPJ/MF: 16692996000183
 Rua da Assembleia 10 Gr. 2001 a 2003 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20011901
 Tel (21) 25247559 - http://www.g2cadministradora.com.br

 corte a linha pontilhada

CAIXA | 104-0 | 10499.40271 80000.100018 00007.804958 9 98750000122650

Local de Pagamento					Vencimento	
Em qualquer banco até o vencimento ou Lotéricas					20/10/2024	
Beneficiário: G2C ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS (CNPJ: 16692996000183)					Agência/Código do Beneficiário	
Rua da Assembleia 10 Gr. 2001 a 2003 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20011901					4263/940278-0	
Data do Documento	Número do Documento	Espécie doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	
18/09/2024	00078049	DS	N	18/09/2024	11 / 24000000000078049-2	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Valor Moeda	(-) Valor Documento	
	11	R\$			1.226,50	
Instruções (Instruções de responsabilidade do beneficiário. Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o beneficiário) Após o vencimento são acrescidos 2% de multa e 0,033% ao dia para juros de mora. O não pagamento deste boleto poderá acarretar na suspensão com posterior cancelamento de seu plano de saúde. O pagamento deste boleto se refere ao período de cobertura do mês vigente ao vencimento e não quita débitos anteriores.					(-) Desconto / Abatimentos	
					(+) Mora / Multa	
					(+) Juros	
					(+) Outros Acréscimos	
					(-) Valor Cobrado	
Pagador: OLIMPIO RAFAEL PINTO FALCAO TAVARES (CPF/CNPJ: 05300623482)					Cód. Baixa	
RUA PROFESSORA NADYR MAIA GOMES RÊGO, 9 QD 34 LOTE 20 AP 201						
JATIÚCA - MACEIÓ - AL						
CEP: 57036760						

Sacador/Avalista

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação





ABMAL

ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS
Administração: SGT BM Olímpio

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÕES DA ABMAL TRIÊNIO 2024/2027,

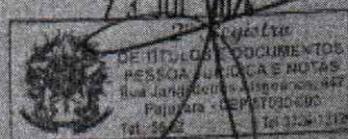
O Presidente da Associação dos Bombeiros Militares de Alagoas – ABMAL, no uso de suas atribuições legais e conforme rege o Estatuto Social vigente, convoca todos os associados para comparecerem ao processo eleitoral que elegerá a nova chapa gestora para o período do triênio 2024/2027, a ser realizado no dia 25 de junho de 2024, no período de 8h00min às 14h00min, nos seguintes locais: Quartel do Comando Geral, localizado na Av. Siqueira Campos, 1739 - TRAPICHE DA BARRA - CEP: 57010-405, e no Grupamento de Incêndio, localizado na BR 316, KM 275, AV. DEPUTADO SERZEDELO DE BARROS CORREIA, S/N, SANTOS DUMONT CEP: 57075-290.

Os associados que desejam inscrever Chapas para concorrer ao pleito, deverão protocolar o pedido para análise até o dia 10 de junho de 2024, através do endereço eletrônico abmalagoas@hotmail.com ou whatsapp 82991149915.

Maceió/AL, 24 de maio de 2024

Olímpio Rafael Pinto Falcão Tavares
OLÍMPIO RAFAEL PINTO FALCÃO TAVARES – 3º SGT BM

Presidente da ABMAL



ABMAL

Nem um passo dorreiros atrás



ABMAL

ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS

Administração: SGT BM Olímpio

ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DE ALAGOAS

ATA DE ELEIÇÃO DA ABMAL

Aos 25 dias do mês de junho de 2024, às 8h00min, deu-se início ao processo eleitoral da ABMAL, encerrando-se às 14h00min, nos seguintes locais: Quartel do Comando Geral, localizado na Av. Siqueira Campos, 1739 – Trapiche da Barra, tendo como mesário o 2º sargento BM Márcio Virgílio de Alencar Ferraz; e o Batalhão de Incêndio, localizado na BR 316, KM 275, Av. Deputado Serzedelo de Barros Correia, s/n, Santos Dumont, tendo como mesário o soldado BM Emanuel Alves da Silva. Nesta eleição houve apenas uma chapa inscrita, a chapa "A nossa LUTA é justa!".

A urna do Quartel do Comando Geral teve 35 votantes, sendo 35 votos para a Chapa "A nossa LUTA é justa!", não havendo votos brancos ou nulos.

A urna do Batalhão de Incêndio teve 03 votantes, sendo 03 votos para a Chapa "A nossa LUTA é justa!", não havendo votos brancos ou nulos.

Total de votantes: 38.

A "A nossa LUTA é justa!" recebeu 38 votos, sendo eleita para o triênio 2024/2027, cujos membros são:

Olimpio Rafael Pinto Falcão Tavares
OLÍMPIO RAFAEL PINTO FALCÃO TAVARES – 3º SGT BM

Presidente Executivo

Bruno Rafael Soares Pinheiro
BRUNO RAFAEL SOARES PINHEIRO – 3º SGT BM

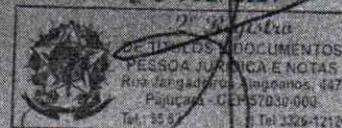
Vice-presidente

Meidja Christine Mesquita dos Santos
MEIDJA CHRISTINE MESQUITA DOS SANTOS - TEN CEL BM

Presidente do Conselho Fiscal

Jerônimo Rocha de Melo Neto
JERÔNIMO ROCHA DE MELO NETO - TEN BM

Vice-presidente do Conselho Fiscal



Nada mais havendo para ser tratado eu, André Luiz Santos De Albuquerque - 2º SGT BM, Presidente da Comissão Eleitoral, lavrei a presente ata.

André Luiz Santos De Albuquerque
ANDRÉ LUIZ SANTOS DE ALBUQUERQUE – 2º SGT BM
Presidente da Comissão Eleitoral

ABMAL

Nem um passo ademos atrás

**ABMAL**

ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS

Administração: SGT. BM Olimpio

ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DE ALAGOAS

ATA DE POSSE DA ABMAL PARA O TRIÊNIO 2024/2027

Aos 26 dias do mês de junho de 2024, às 9h00min, no escritório jurídico da ABMAL, localizado na Av. Comendador Gustavo Paiva, nº1076, Edf. Norcon Empresarial, Sala 512, Mangabeiras, Maceió/AL reuniram-se os membros da Diretoria, eleitos durante assembleia geral realizada no dia 26 de junho de 2024, para procederem à assinatura oficial da Ata de Posse, cuja Diretoria fica constituída da seguinte forma: PRESIDENTE EXECUTIVO, Olímpio Rafael Pinto Falcão Tavares, brasileiro, casado, Bombeiro Militar, inscrito sob o CPF nº 053.006.234-82 e RGBM nº 1261/2006, residente e domiciliado na Av. Empresário Carlos da Silva Nogueira, 1256, Edf. Sílvia Cavalcanti Apto 201, Jatiúca - Maceió/AL; VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO, Bruno Rafael Soares Pinheiro, brasileiro, casado, Bombeiro Militar, inscrito sob o CPF nº 056.749.754-26 e RGBM nº 1282/2006, residente e domiciliado na Conjunto Carajás 1, Rua A, 105, Serraria - Maceió/AL; PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL, Meidja Christine Mesquita Dos Santos, brasileira, casada, Bombeira Militar, inscrito sob o CPF nº 008.038.414-50 e RGBM nº 951/2006, residente e domiciliada na Avenida Presidente Getúlio Vargas 194, Condomínio Aldeia do Vale Quadra B lote 18, Serraria - Maceió/AL; VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL, Jerônimo Rocha De Melo Neto, brasileiro, casado, Bombeiro Militar, inscrito sob o CPF nº 044.710.934-01 e RGBM nº 815/2003, residente e domiciliado na Avenida Catuçaba, nº 45, Barra Nova, Marechal Deodoro/AL e 1º TESOUREIRO, Ewerton Lima Firmino, brasileiro, casado, Bombeiro Militar, inscrito sob o CPF nº 060.775.924-04 e RGBM nº 1037/2006, residente e domiciliado na Rua Dona Marieta Lages, Nº 150, Edifício Salute, Apto 501, Farol - Maceió/AL.

Olímpio Rafael Pinto Falcão Tavares
OLÍMPIO RAFAEL PINTO FALCÃO TAVARES - 3º SGT BM

Presidente Executivo

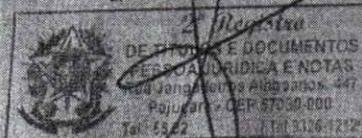
Bruno Rafael Soares Pinheiro
BRUNO RAFAEL SOARES PINHEIRO - 3º SGT BM

Vice-presidente

Meidja Christine Mesquita Dos Santos
MEIDJA CHRISTINE MESQUITA DOS SANTOS - TEN CEL BM

Presidente do Conselho Fiscal

23 JUL 2024



ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS – ABMAL
End: Rua Dona Rosa da Fonseca, 185 Prado, Maceió Alagoas.
C.N.P.J 14.440.423-0001/37 E-mail: abmalagoas@hotmail.com – Telefone 82 99114-9915

Fundada em 25 de maio de 2011

TERMO DE COMPROMISSO

A Associação dos Bombeiros Militares do Estado de Alagoas - ABMAL, fundada em 25 de maio de 2011, com sede e foro no Município de Maceió, Estado de Alagoas, Rua 14 de julho, nº 139, bairro Poço, nesta cidade, inscrita no CNPJ nº 14.440.423/0001-37, neste ato representado pela presidente abaixo assinado, **COMPROMETE-SE**, para os fins do inciso IV do art. 2º da Lei Municipal nº 4.294 de 07 de fevereiro de 1994, que regulamenta a concessão do reconhecimento de Utilidade Pública, em publicar semestralmente o demonstrativo com a publicação dos recursos recebidos a título de doação pelo poder público. Maceió, 02 de junho de 2025.



Documento assinado digitalmente
OLIMPIO RAFAEL PINTO FALCAO TAVARES
Data: 26/06/2025 17:35:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Olimpio Rafael Pinto Falcão Tavares

Presidente

Contato: 82 99103-6666

ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS – ABMAL
End: Rua Dona Rosa da Fonseca, 185 Prado, Maceió Alagoas.
C.N.P.J 14.440.423-0001/37 E-mail: abmalagoas@hotmail.com – Telefone 82 99114-9915

Fundada em 25 de maio de 2011

DECLARAÇÃO

Eu, **Olimpio Rafael Pinto Falcão Tavares**, port. do CPF nº 053.006.234-82, residente e domiciliada nesta cidade de Maceió/Alagoas, **DECLARO** para os devidos fins que a **Associação dos Bombeiros Militares do Estado de Alagoas - ABMAL**, constituída em 25 de maio de 2011, com sede na Rua 14 de julho, nº 139, no bairro do Poço, Maceió/Alagoas, inscrita no CNPJ 14.440.423/0001-37, neste ato representada por sua presidente abaixo assinado, venho informar a quem de direito, que nossa entidade é de direito privado e sem fins lucrativos.

Olimpio Rafael Pinto Falcão Tavares

Presidente

Contato: 82 99103-6666

Documento assinado digitalmente
 OLIMPIO RAFAEL PINTO FALCAO TAVARES
Data: 26/06/2025 17:37:51-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Maceió, 02 de junho de 2025

ABMAL

SEM UM ÚNICO OBJETIVO: O FOGO



ABMAL

ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS
Administração: SGT BM Olímpio

Jerônimo Rocha de Melo Neto

JERÔNIMO ROCHA DE MELO NETO – 2º TEN BM
Vice-presidente do Conselho Fiscal

Ewerton Lima Firmino

EWERTON LIMA FIRMINO - 2º SGT BM
1º Tesoureiro

Após efetivadas as assinaturas o Presidente agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a reunião às 9h25min. Nada mais havendo a ser tratado, eu, **André Luiz Santos de Albuquerque – 2º SGT BM**, Presidente da Comissão Eleitoral lavrei a presente Ata que vai por mim e pelo Presidente Executivo, devidamente assinada.

André Luiz Santos de Albuquerque
Presidente da Comissão Eleitoral

Olímpio Roberto Falcão Torres
Presidente Executivo

2º CARTÓRIO Rainey Barbosa Alves Marinho
Diretor

RTD/PE NOTAS DE MACEIÓ Rua José de Alencar nº 417, Palácio Municipal
Maceió - AL - CEP 57010-000

Dados do Registro
Protocolo: 7895 - Registro de Pessoa Jurídica Data: 28/04
Registro: 14427 Encargamento: 9,29

Data: 23/07/2024 16:53:12

Representante: ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS

Assinado digitalmente por: André Wesley Bezerra da Silva
2º Secretário



73 JUL 2024
2º Registro
DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Pessoa Jurídica e Notas
Rua José de Alencar, 417
Maceió - AL - CEP 57010-000
Tel: 55 32 1161 3324-2210

2º CARTÓRIO

Reiny Barbosa Alves Magalhães
Cartório

23 JUL 2024

RIDDE NOTAS DE MACEIO

Reiny Barbosa Alves Magalhães
Cartório

Dados do Registro

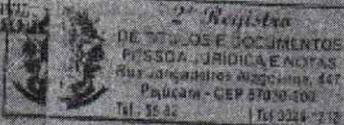
Procedido: 1694 - Registro de Pessoa Jurídica

Setor: 26.64

Registro: 7.4428

Brasão: 00000000

Data: 23/07/2024 16:42:57



Apresentante: ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS

Dele Digital no AEB 060-0754, Registro Vermelho

Alexandro Wesley Bezerra da Silva

2º Substituto



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES DA ABMAL – 2024

OBJETIVO DA ASSOCIAÇÃO

I - Congregar Bombeiros Militares estaduais de Alagoas (ativos e inativos) promovendo o fortalecimento da classe, através do desenvolvimento de uma postura política, nas questões institucionais que envolvam seus interesses, colaborando com as autoridades constituídas e demais entidades, no sentido de promover encontros, seminários, congressos, cursos e outros eventos, entre integrantes da sociedade civil e representantes das instituições públicas e privadas, para discussão de políticas e diretrizes de interesse institucional da entidade;

II - Execer a representação dos associados junto às autoridades constituídas e instituições oficiais ou privadas, atuando junto ao Poder Estadual, através de ações na esfera político-administrativa ou judicial, nos termos do inciso XXI do Art 5º da CF, na defesa dos interesses coletivos de seus associados;

III - Celebrar convênios, contratos e outras formas de parceria com entidades públicas e privadas com a consecução dos objetivos da entidade e manter órgão de divulgação própria, podendo ainda filiar-se a entidades congêneres a nível regional, nacional e internacional;

IV - Prestar lazer e, diretamente ou mediante parceria, assistência jurídica e social ao seu quadro de sócios e dependentes, vinculando possibilidade e necessidade.

PÚBLICO ALVO DAS SUAS ATIVIDADES

- Bombeiros Militares da Ativa e inatividade associados e seus dependentes.

ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS – ABMAL

End: Rua Dona Rosa da Fonseca, 185 Prado, Maceió Alagoas.

C.N.P.J 14.440.423-0001/37 E-mail: abmalagoas@hotmail.com – Telefone 82 99114-9915 Fundada em 25 de

maio de 2011

Janeiro	<ul style="list-style-type: none">• Visita Institucional aos batalhões para apoio e recebimento de demandas;
Fevereiro	<ul style="list-style-type: none">• Reunião de alinhamento com o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas;• Participação n mesa de negociações sobre a atualização e subsídios e atualização do valor do SVR;
Março	<ul style="list-style-type: none">• Participação n mesa de negociações sobre a atualização e subsídios e atualização do valor do SVR.• Representação na aula inaugural do CHO;
Abril	<ul style="list-style-type: none">• Participação na mesa de negociações sobre a atualização e subsídios e atualização do valor do SVR;• Reunião com Desenvolve Alagoas sobre o Cartão do Servidor público;
Maiο	<ul style="list-style-type: none">• Formatura de novos promovidos do CBMAL;• Visita institucional a Academia Bombeiro Militar;
Junho	<ul style="list-style-type: none">• Eleição
Julho	<ul style="list-style-type: none">• 1º Reunião Ordinária da nova Diretoria;• Planejamento das ações da nova diretoria da ABMAL para o triênio 2024-2027;
Setembro	<ul style="list-style-type: none">• Solenidade de Posse;
Outubro	<ul style="list-style-type: none">• Lançamento do contrato com a TOTALPASS;• Reunião com Núcleo de Qualidade Vida do CBMAL e pais/mães de crianças com TEA/TDAH para organização e realização de trabalhos voltados para a qualidade de vida no trabalho de pais/mães atípicos.
Novembro	<ul style="list-style-type: none">• Reunião para ajustes finais da corrida dos Bombeiros;
Dezembro	<ul style="list-style-type: none">• Corrida dos Bombeiros.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento presencial às pessoas idosas em locais públicos e privados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

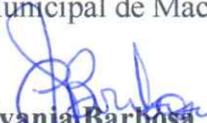
Art. 1º - Os estabelecimentos públicos municipais e os privados que disponham de atendimento presencial para atendimento ao público em geral ficam proibidos de negar, sob qualquer hipótese, o atendimento a qualquer demanda apresentada presencialmente por pessoas idosas, não podendo obrigá-las a se direcionar ao atendimento por telefone ou pela internet.

Art. 2º - Os estabelecimentos privados que descumprirem a norma estipulada acima deverão ser multados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada incidência.

Parágrafo único: O valor da multa deverá ser corrigido monetariamente pelos mesmos índices de correção dos tributos municipais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, garante diversos tipos de prioridades no atendimento de idosos, considerados pela lei como sendo as pessoas maiores de 60 anos de idade.

Contudo, uma alteração trazida pela Lei nº 13.466, de 2017, incluiu no texto da lei do idoso, mais precisamente no § 2º do artigo 3º a chamada prioridade especial, que determina que idosos com mais de 80 anos devem ter atendimento prioritário em relação aos demais idosos.

As prioridades asseguradas aos idosos estão previstas em diversos artigos do Estatuto, mas as mais conhecidas são: atendimento preferencial em órgãos públicos e privados; bancos; programas do governo para habitação (aquisição de imóveis); procedimentos de embarque e desembarque em meios de transporte (aviões, ônibus e navios); acesso à justiça (tramitação de processos judiciais e administrativos).

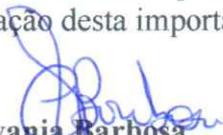
A inclusão das pessoas idosas na sociedade não é uma ação tão simplista como muita gente pensa.

É necessário que sejam dadas, aos idosos, condições de sentir-se bem nos ambientes que visita para fazer negócios, comprar, procurar atendimentos, utilizar serviços e equipamentos em academias, entre outros.

É preciso ter visível e ter a percepção que sua existência é respeitada no local visitado. É preciso que sintam autonomia, independência, segurança, mas sempre com uma supervisão que não os façam sentir-se um empecilho.

É de suma importância o atendimento presencial ao idoso.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR POR MEIO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DA REGULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas redes pública e privada de educação básica do Município de Maceió.

§ 1º: As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

§ 2º: O disposto no caput deste artigo aplica-se também às atividades externas realizadas sob a responsabilidade da escola, como passeios, excursões, eventos esportivos, culturais ou quaisquer outras ações extracurriculares que envolvam oferta ou consumo de alimentos.

Art. 2º A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e suas alterações.

Art. 3º Para efeitos desta lei, entende-se:

- I** - Alimentos *in natura*: obtidos diretamente de plantas ou de animais que não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza;
- II** - Alimentos minimamente processados: a alimentos *in natura* que foram submetidos a



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original;

III - Alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados;

IV - Alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento;

V - Comunidade escolar: composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empresários, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito;

VI - Comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

Art. 4º A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei nº 13.666 de 16 de maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Art. 5º Esta Lei aplica-se também às unidades escolares que ofertam a Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI) no Município de Maceió, respeitando-se as especificidades dessa modalidade de ensino e as necessidades nutricionais de seus estudantes.

Parágrafo único. As ações de promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito da



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EJAI deverão considerar as características socioculturais, a diversidade alimentar e o contexto de vida dos alunos atendidos.

Art. 6º A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

Art. 7º As escolas, com o apoio da Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

Art. 8º É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola em consonância com os dispositivos desta Lei.

Art. 9º A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles *in natura* e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, a doação e comercialização de alimentos refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, professores, funcionários administrativos, pais e demais membros da comunidade escolar, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.

Art. 10 Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de *delivery* ou qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar estão sujeitos a esta Lei.

Art. 11 Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente, no mínimo, três opções de lanches e/ou refeições saudáveis, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, seguindo obrigatoriamente as normas de segurança higiênico sanitárias contidas na Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004, tais como:

- I** – frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;
- II** – castanhas, nozes e/ou sementes;
- III** – iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;
- IV** – bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

- V – sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;
- VI – pães caseiros;
- VII – bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais e/ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;
- VIII – produtos ricos em fibras (frutas secas, grãos integrais, entre outros similares);
- IX – salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos (Exemplos: esfirra, enrolado de queijo);
- X – refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira e Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos;
- XI – outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 12 É obrigatório, em todas as refeições ofertadas, disponibilizar pelo menos uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei.

Art. 13 Ficam proibidas as doações, a comercialização e o consumo no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes, tais como:

- I – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, *marshmallow*, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;
- II – cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;
- III – frituras em geral;
- IV – salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada (empadas, pastel de massa podre, etc.);
- V – pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;
- VI – bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;
- VII – embutidos (presunto, apesuntado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, empanados, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e/ou patê desses produtos);
- VIII – alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens)
- IX – outros alimentos processados e ultraprocessados que contenham:
 - mais de 100 mg (cem miligramas) de sódio em 100 kcal (cem quilocalorias) do produto (\geq 1 mg de sódio por 1 kcal);



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

- mais de 1g de açúcar livre em 100kcal ($\geq 10\%$ de total de energia proveniente de açúcares livres);
- mais de 1g de gordura saturada em 100 kcal ($\geq 10\%$ do total de energia proveniente de gorduras saturadas);
- mais de 3g de gordura total em 100 kcal ($\geq 30\%$ de total de energia proveniente do total de gordura);
- qualquer quantidade de ácidos graxos trans adicionados pelo fabricante.

X – alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal, com base na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 429/2020 e na Instrução Normativa (IN) nº 75/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Parágrafo Único: A vedação prevista neste artigo aplica-se igualmente a todas as atividades escolares, incluindo datas comemorativas, festas, eventos temáticos, aniversários e demais ocasiões especiais realizadas no ambiente escolar ou sob responsabilidade da escola, assegurando a coerência das práticas alimentares com os princípios desta Lei.

Art. 14 Para as escolas de educação infantil que atendem crianças menores de três anos, fica proibida a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde e Ministério da Educação.

Art. 15 Fica autorizado aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados nas unidades escolares da rede pública e privada de educação básica do Município de Maceió o ingresso e a permanência no ambiente escolar portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, conforme suas necessidades alimentares específicas, sendo preferencialmente alimentos saudáveis, em conformidade com as diretrizes desta Lei.

§ 1º A autorização mencionada no *caput* deste artigo será concedida mediante apresentação de laudo médico ou nutricional que ateste a condição do aluno e necessidade de alimentação diferenciada.

§ 2º Os pais ou responsáveis legais deverão apresentar, junto ao laudo, um termo de responsabilidade comprometendo-se com a adequação, conservação e segurança dos alimentos e utensílios trazidos para o ambiente escolar.

§3º As unidades escolares deverão garantir condições adequadas para o armazenamento e consumo dos alimentos e utensílios trazidos pelos alunos, respeitando as normas sanitárias e de segurança alimentar vigentes.

§4º É vedada qualquer forma de discriminação ou impedimento ao aluno com TEA quanto ao porte e consumo dos alimentos e utensílios autorizados, sendo assegurado o pleno exercício de seus direitos no ambiente escolar.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 16 É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por esta Lei.

Art. 17 Para efeitos desta lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.

Art. 18 É vedada no ambiente escolar, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança dos produtos tratados nesta Lei, sendo considerada circunstância agravante a utilização, dentre outros, dos seguintes recursos:

- I** - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II** - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III** - representação de criança;
- IV** - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V** - personagens ou apresentadores infantis;
- VI** - desenho animado ou de animação;
- VII** - bonecos ou similares;
- VIII** - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
- IX** - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Art. 19 Fica estabelecida a criação de um fórum permanente de acompanhamento e implementação do disposto desta Lei e regulamentações em âmbito municipal, integrado pelos setores saúde, educação, representantes de escolas privadas, estabelecimentos comerciais e outros interessados.

Art. 20 Cabe aos órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres (APM) e da comunidade escolar o acompanhamento das ações realizadas e a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 21 O descumprimento das disposições desta Lei por parte de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela comercialização de alimentos e bebidas no ambiente escolar sujeitará os infratores às seguintes penalidades, observada a devida apuração por processo administrativo:

- I** – advertência por escrito, com orientação sobre a irregularidade e prazo de 10 (dez) dias para correção;
- II** – em caso de reincidência reiterada, suspensão temporária da autorização para comercialização no ambiente escolar, quando houver descumprimento reiterado ou não correção da irregularidade dentro do prazo estipulado;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

III – em caso de contratos firmados com o Poder Público, possibilidade de rescisão contratual, nos termos da legislação vigente.

§1º A regulamentação desta Lei poderá estabelecer os procedimentos para apuração das infrações, gradação das multas e critérios para aplicação das penalidades.

Art. 22 Os estabelecimentos comerciais de que trata o parágrafo único, do Art. 3º terão um período de transição de 6 (seis) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 30 de Junho de 2025.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Maceió, um conjunto de diretrizes normativas voltadas à promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar das redes pública e privada de educação básica, em conformidade com os princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente, do direito à saúde, à educação de qualidade e à segurança alimentar e nutricional.

A proposição está amparada em evidências técnico-científicas amplamente reconhecidas por órgãos nacionais e internacionais, que apontam para a urgente necessidade de enfrentamento da má alimentação como um dos principais determinantes das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), as quais vêm se agravando entre crianças e adolescentes. Dados do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que a prevalência de obesidade infantil tem aumentado significativamente no Brasil, sendo agravada pela exposição precoce a produtos ultraprocessados e por ambientes escolares permissivos à comercialização e ao consumo de alimentos de baixo valor nutricional.

O projeto está alinhado com os marcos legais e normativos federais, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947/2009, os Guias Alimentares para a População Brasileira, e a Lei Federal nº 13.666/2018, que estabelece a obrigatoriedade da educação alimentar e nutricional como conteúdo transversal na educação básica. A proposta ainda atende às diretrizes da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 429/2020 e da Instrução Normativa (IN) nº 75/2020, ambas da ANVISA, que regulamentam a rotulagem nutricional e a restrição da publicidade de alimentos com perfil nutricional inadequado ao público infantil.

No mais, de acordo com dados do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) de Maceió, em 2023, 28% das crianças de 5 a 9 anos apresentam excesso de peso, enquanto entre adolescentes esse número chega a 32%. No que se refere ao consumo de ultraprocessados, 91% das crianças entre 5 a 9 anos consumiram ultraprocessados no dia anterior à pesquisa, e entre os adolescentes foi relatado o consumo em 88%, valores acima do observado para a média brasileira na mesma faixa etária.

Do ponto de vista político, trata-se de uma medida estratégica para o fortalecimento da política municipal de saúde e educação, com potencial de gerar impactos positivos de longo prazo, tanto na qualidade de vida da população quanto na redução dos custos futuros com o tratamento de doenças relacionadas à má alimentação. A implementação dessa Lei consolida o compromisso do Poder Legislativo Municipal com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável) e 3 (Saúde e Bem-Estar).



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao estabelecer critérios claros para a oferta e comercialização de alimentos nas escolas, vedar práticas abusivas de comunicação mercadológica dirigidas a crianças, e fomentar a educação alimentar por meio de hortas, oficinas culinárias e formação de docentes, este projeto propõe um novo paradigma de promoção da saúde no ambiente escolar, respeitando as especificidades culturais, a autonomia pedagógica e a intersetorialidade das políticas públicas.

Dessa forma, solicita-se o apoio dos(as) nobres vereadores(as) desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, reafirmando o papel do Município de Maceió como protagonista na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e na construção de uma sociedade mais saudável, crítica e sustentável.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 30 de Junho de 2025.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. _____, de 2025
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a concessão da Comenda Padre Léo ao Sr. Emerson Arruda de França.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Padre Léo ao SR. EMERSON ARRUDA DE FRANÇA, Comenda destinada ao reconhecimento de pessoas e entidades que se destacaram na luta para proporcionar tratamento integral digno a dependentes químicos.

Art. 2º A Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o mesmo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa conceder a Comenda Padre Léo ao Missionário Emerson Arruda de França, em razão de sua comovente trajetória de vida, marcada pela superação da dependência química, pela conversão pessoal e pelo consequente compromisso evangelizador voltado ao acolhimento e recuperação de pessoas em situação de vulnerabilidade, sobretudo dependentes químicos.

Abandonado ainda bebê na porta de uma igreja e criado por uma família adotiva, Emerson enfrentou desde cedo desafios pessoais, sendo diagnosticado com sequelas de poliomielite e, posteriormente, mergulhado no mundo das drogas e da criminalidade. Teve passagens pela prisão e sobreviveu a atentados, chegando ao fundo do poço. Contudo, sua trajetória tomou novo rumo a partir de uma experiência profunda com Deus em 2010, que o levou ao processo de recuperação e conversão.

Fruto desse processo, nasceu o chamado vocacional para a fundação da Comunidade Católica de Vida e Aliança Coração Misericordioso, no município de Paripueira (AL), em 2013. A comunidade tem como carisma resgatar vidas com um coração misericordioso, atuando em frentes de evangelização, acolhimento e reabilitação de dependentes químicos, oferecendo não apenas estrutura física, mas também acompanhamento psicológico, espiritual, social e terapêutico, com base no programa dos 12 passos.

Além da missão com os internos, a comunidade promove eventos, retiros, missões domiciliares e colabora com a Arquidiocese de Maceió em diversas atividades e pastorais. Seu trabalho é mantido por doações e sustentado pela fé e perseverança de seus membros, que, a exemplo de seu fundador, dedicam suas vidas à promoção da dignidade humana.

Emerson França é, portanto, exemplo vivo da proposta da Comenda Padre Léo: transformar a dor e o passado em instrumentos de cura e salvação para muitos. Sua atuação ultrapassa os limites da assistência, sendo profundamente evangelizadora e voltada à reintegração plena dos filhos de Deus. Ao transformar o sofrimento em carisma e fundar uma comunidade que hoje acolhe e devolve esperança a muitos, o missionário cumpre fielmente o chamado de anunciar a misericórdia de Cristo aos marginalizados.

Diante de tão comovente e frutuosa missão, a Câmara Municipal de Maceió reconhece publicamente, por meio desta honraria, o valor e a relevância da trajetória e do trabalho do Missionário Emerson França, cujo testemunho se inscreve entre os mais autênticos exemplos de fé, amor e serviço à vida humana.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____ de 2025.


LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. _____, de 2025
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a concessão da Comenda Padre Léo ao Sr. José Amilton Alves de Oliveira Junior Amaranto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Padre Léo ao SR. JOSÉ AMILTON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR AMARANTO, destinada ao reconhecimento de pessoas e entidades que se destacaram na luta para proporcionar tratamento integral digno a dependentes químicos.

Art. 2º A Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o mesmo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A concessão da Comenda Padre Léo, destinada ao reconhecimento de pessoas e entidades que se destacam na promoção de um tratamento integral e digno aos dependentes químicos, justifica-se plenamente na trajetória de José Amilton Alves de Oliveira Junior Amaranto, cuja vida e missão representam um testemunho concreto de superação, acolhimento e serviço ao próximo.

Junior Amaranto é um dependente químico em recuperação há mais de 25 anos, cuja experiência pessoal com as drogas, iniciada precocemente aos 8 anos de idade, transformou-se em motivação profunda para salvar outras vidas. A partir de uma experiência de conversão vivida em 1999, durante um retiro da Renovação

Carismática, deu início a uma missão contínua de resgate e cuidado de jovens usuários de drogas.

Sua atuação teve início na organização de retiros espirituais voltados a dependentes químicos e evoluiu para a criação de casas de recuperação, que oferecessem apoio técnico e espiritual a quem buscava romper com o ciclo da dependência. Essa dedicação levou-o a se formar em Psicologia, com especialização em Dependência Química e atuação clínica e institucional de excelência.

Atualmente, Junior Amaranto exerce a função de Gerente de Recuperação da Rede Acolhe, no âmbito da Superintendência de Políticas sobre Drogas (SEPREV), coordenando diretamente 23 casas de recuperação no estado de Alagoas, que acolhem cerca de 750 pessoas em processo de reabilitação.

Além disso, seu trabalho de prevenção ao uso de drogas já alcançou mais de cem mil jovens em escolas, por meio de palestras e ações educativas. Sua atuação profissional, pastoral e social é marcada por profunda coerência entre fé e ciência, sendo pautada na dignidade da pessoa humana, na empatia e no compromisso com a transformação social.

Pela relevância de sua atuação no enfrentamento da dependência química, pela sua dedicação à reintegração social e espiritual dos acolhidos, e pelo alcance concreto de sua missão, Junior Amaranto representa, com plenitude, os valores que fundamentam a Comenda Padre Léo, sendo, portanto, digno desta justa homenagem do Poder Legislativo Municipal.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____ de 2025.



LEONARDO DIAS

Vereador



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. ___/2025

AUTORA: VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

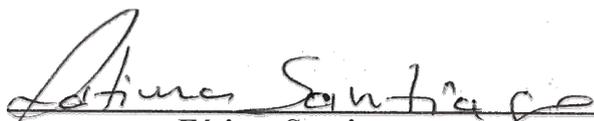
**Concede o título de cidadã honorária de Maceió a
Sra. Daniela de Oliveira Welte.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Maceió ao Sra. Daniela de Oliveira Welte.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 07 de Julho de 2025.



Fátima Santiago

Vereadora de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade conceder o Título de Cidadã Honorária de Maceió à Sra. Daniela de Oliveira Welte, natural de Maceió/AL, nascida em 22 de agosto de 1975, uma das mais destacadas profissionais do estado na área da educação e da saúde mental.

Com sólida formação e vasta experiência, a homenageada é especialista em Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Neuropsicopedagogia Clínica, Intervenção ABA, além de atuar como diretora técnica da Clínica Criativamente, referência em atendimento interdisciplinar a crianças e jovens com dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento.

Dra. Daniela é reconhecida por sua atuação ética, sensível e tecnicamente atualizada, tendo participado de importantes eventos nacionais e internacionais voltados à inclusão, formação docente e atenção à diversidade cognitiva e comportamental.

Sua trajetória é marcada por um compromisso permanente com a promoção da dignidade humana, da inclusão e do acesso equitativo à educação e aos cuidados especializados, sendo inspiração para profissionais e famílias em Maceió e além.

Por toda essa trajetória de renovação, amor e dedicação na cidade de Maceió, é mais que justa a concessão do Título de Cidadã Honorária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 07 de julho de 2025.


Fátima Santiago

Vereadora de Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2025

**OUTORGA DA MEDALHA DE MÉRITO DECRETO
LEGISLATIVO Nº 472 de 28/12/2009 – DO
COOPERATIVISMO AO NÚCLEO DE ECONOMIA
SOLIDÁRIA E AO BANCO COMUNITÁRIO DO
VERGEL DO LAGO.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

**O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E
ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art.1º Concede a Medalha de Mérito do Cooperativismo (Decreto Legislativo Nº 472 de 28/12/2009) ao Núcleo de Economia Solidária e ao Banco Comunitário do Vergel do Lago, pela relevante contribuição ao fortalecimento da economia solidária e do cooperativismo popular no município de Maceió.

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 26 de junho de 2025.


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2025

**OUTORGA DA MEDALHA DE MÉRITO DECRETO
LEGISLATIVO Nº 472 de 28/12/2009 – DO
COOPERATIVISMO AO NÚCLEO DE ECONOMIA
SOLIDÁRIA E AO BANCO COMUNITÁRIO DO
VERGEL DO LAGO.**

JUSTIFICATIVA

Em 2009, esta casa instituiu a outorga de medalha de mérito do cooperativismo (Decreto Legislativo Nº 472 de 28/12/2009), concedida a instituições nacionais, estaduais e municipais e a personalidades, em reconhecimento à sua significativa contribuição nas ações que estimulem a criação e fortalecimento das atividades cooperativistas.

De acordo com o Decreto Legislativo Nº 472 de 28/12/2009, assim, esta Vereadora, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa, requer a concessão da medalha de mérito do cooperativismo ao Núcleo de Economia Solidária e ao Banco Comunitário do Vergel do Lago.

A presente comenda é destinada ao NÚCLEO DE EXTENSÃO DA INCUBADORA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL) e ao BANCO COMUNITÁRIO DO VERGEL DO LAGO, em reconhecimento à sua atuação exemplar na promoção da justiça social, da cidadania econômica e da valorização das periferias por meio da economia solidária.

Desde 2021, o Núcleo vem desempenhando um papel fundamental no apoio à criação e consolidação do Banco Comunitário do Vergel do Lago e da moeda social “Sururote”, iniciativas que não apenas promovem o fortalecimento da autonomia econômica das famílias da comunidade, mas também operam como instrumentos de transformação social, democratizando o acesso aos meios de produção, consumo e crédito.

A moeda social Sururote e o banco comunitário são mais do que ferramentas financeiras alternativas: são expressões de resistência e criatividade popular diante das desigualdades estruturais. Ao fomentar a circulação de renda no próprio território, essas iniciativas contribuem para dinamizar o comércio local, fortalecer laços comunitários e valorizar os saberes e práticas produtivas locais, historicamente invisibilizados pelo sistema financeiro tradicional.

Além do impacto econômico, o projeto tem efeitos profundos na subjetividade e na autoestima dos moradores do Vergel. O uso de uma moeda própria e a existência de uma instituição bancária gerida coletivamente geram pertencimento, confiança, organização comunitária e um novo imaginário de futuro. Trata-se de uma experiência concreta e



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

inspiradora de combate à pobreza e à exclusão financeira, alicerçada nos princípios da economia solidária, do cooperativismo e do protagonismo das populações periféricas.

A atuação do Núcleo da UFAL em conjunto com lideranças comunitárias demonstra o poder transformador das universidades públicas quando conectadas com os territórios, escutando seus anseios, reconhecendo seus saberes e construindo soluções a partir das demandas populares. O projeto fortalece uma pedagogia do território, em que o conhecimento acadêmico é devolvido à sociedade em forma de parceria, solidariedade e construção coletiva.

Diante disso, a presente comenda não apenas reconhece uma trajetória de trabalho e compromisso, mas também reafirma o valor das iniciativas que constroem uma nova economia inclusiva, cooperativa, popular e emancipadora, onde antes só havia escassez, exclusão e invisibilidade.

Diante do exposto, e considerando todo o trabalho executado com comprometimento, inovação e impacto social direto junto às comunidades de Maceió, reiteramos o requerimento de outorga da Medalha de Mérito do Cooperativismo ao NÚCLEO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DA UFAL e ao BANCO COMUNITÁRIO DO VERGEL DO LAGO, em reconhecimento à sua significativa contribuição para o fortalecimento da economia popular, do cooperativismo e da cidadania econômica em nosso município.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 26 de junho de 2025


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 16 /2025

Institui, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a Comenda Empresário Enaldo Marques, destinada a homenagear personalidades e entidades que se destaquem pela relevante contribuição ao desenvolvimento empresarial e comercial do Município de Maceió e dá outras providências.

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1°. Fica instituída, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a **Comenda Empresário Enaldo Marques**, com a finalidade de homenagear personalidades e entidades que tenham se destacado por sua relevante contribuição ao desenvolvimento empresarial e comercial do Município de Maceió.

§2°. Cada edil somente poderá conceder 02 (duas) honorarias por período Legislativo.

Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Eduardo Canuto, Câmara Municipal de Maceió/AL em 03 de julho de 2025.



Eduardo Canuto
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem como finalidade primordial **instituir, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a Comenda Empresário Enaldo Marques**. Esta honraria, a ser concedida pela Câmara Municipal de Maceió, visa reconhecer e celebrar as personalidades e entidades que, por sua atuação notável, impulsionam o desenvolvimento empresarial e comercial de nossa cidade.

A escolha do nome "Enaldo Marques" para esta comenda não é fortuita; é uma homenagem justa e merecida a um ícone que transcendeu o mundo dos negócios para se tornar sinônimo de liderança, visão e compromisso com o bem comum.

José Enaldo Marques Silva, empresário notável, articulador nato e cidadão apaixonado por Maceió, construiu um legado que, agora, inspira gerações.

Nascido em São Jorge do Ivaí (PR), em 28 de março de 1970, Enaldo Marques mudou-se ainda menino para o sertão de Santana do Ipanema, onde fincou suas raízes familiares. Sua trajetória, desde cedo, foi marcada por desafios e superações. Estudante de escola pública, destacou-se nos esportes, transformando cada treino em lições de disciplina e resiliência. Ainda muito jovem, dividia o tempo entre momentos de lazer e o trabalho na feira, auxiliando a família e aprendendo o valor do esforço e da responsabilidade, marcas indelévels de sua personalidade.

Aos 19 anos, Enaldo chegou a Maceió com poucos recursos, mas com uma convicção inabalável: vencer com o fruto do próprio trabalho. Iniciou sua jornada como *office boy* e, movido por coragem e obstinação, fundou, ao lado de sua esposa, a **Grafmarques**. A empresa não apenas se tornaria uma das maiores e mais respeitadas gráficas do Nordeste, mas também um testemunho de sua audácia em investir em tecnologia de ponta e em práticas inovadoras, transformando desafios em oportunidades. Com esse espírito empreendedor e fé inabalável, expandiu seus negócios, criando o **Grupo GFM**, e investindo proativamente em programas de qualificação profissional e em sustentabilidade. Foi pioneiro em Alagoas ao conquistar o **selo verde FSC**, elevando o padrão de responsabilidade ambiental no setor gráfico.

Mais do que um empresário de sucesso, Enaldo foi um **articulador nato**, capaz de unir visões e classes distintas em prol do bem coletivo. Sua atuação se estendeu para além de seus empreendimentos, servindo como diretor financeiro da Associação Comercial de Maceió, vice-presidente da Federalagoas e presidente do Conselho Gestor do CRB, clube pelo qual nutria profunda paixão e dedicou-se a profissionalizar, com especial atenção ao fortalecimento das categorias de base.

Guiado por princípios éticos, transmitiu aos filhos a convicção de que a honra e o nome são bens inalienáveis. Fiel aos valores cristãos, jamais perdeu o olhar humanizado: para Enaldo, as pessoas sempre vinham antes das máquinas. Comprometido com essa visão, destinava parte de seu faturamento anual a iniciativas sociais, transformando sucesso em solidariedade.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Sua trajetória foi devidamente reconhecida em vida por esta Casa Legislativa. Em 22 de novembro de 2021, ele recebeu o **título de Cidadão Honorário de Maceió**, emocionando a todos ao proferir as palavras: “Imaginem um jovem chegando em outra cidade, sem muito dinheiro, conhecendo pouquíssimas pessoas, mas com uma ideia na cabeça: vencer na vida com o resultado do meu trabalho.”

Quando partiu prematuramente aos 54 anos, em 15 de maio de 2025, vítima de um câncer, Maceió se vestiu de saudade. Restou o exemplo de um homem que não teve receio de sonhar alto, que ousou reinventar-se a cada desafio e que dedicou talento, fé e coração para construir um futuro melhor para a sua comunidade.

Para eternizar esse legado de ousadia, altruísmo e liderança, e diante do exposto, considerando justa e devida a homenagem àquele que tanto contribuiu para o desenvolvimento de nossa cidade, afigura-se necessária a aprovação do presente projeto, razão pela qual o submeto à apreciação e, com elevado respeito, **requesto o apoio dos nobres pares**.

Gabinete do Vereador Eduardo Canuto, Câmara Municipal de Maceió/AL em 03 de julho de 2025.



Eduardo Canuto
Vereador